



# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 24 de julho de 2019

Edição nº 2101, Pag. 1

## Sumário

TRIBUNAL PLENO .....	1
PAUTAS .....	1
ATAS .....	1
ACÓRDÃOS .....	1
PRIMEIRA CÂMARA.....	25
PAUTAS .....	25
ATAS .....	25
ACÓRDÃOS .....	25
SEGUNDA CÂMARA .....	25
PAUTAS .....	25
ATAS .....	25
ACÓRDÃOS .....	26
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE.....	26
ATOS NORMATIVOS .....	27
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	27
DESPACHOS .....	27
PORTARIAS .....	28
ADMINISTRATIVO .....	32
DESPACHOS.....	34
EDITAIS .....	38

## TRIBUNAL PLENO

### PAUTAS

Sem Publicação

### ATAS

Sem Publicação

### ACÓRDÃOS

**PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DA EXMA. SRA. YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, NA 21ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 09 DE JULHO DE 2019**

**CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.**





**PROCESSO TCE-AM Nº 13.508/2015** – Representação formulada pelo Ministério Público de Contas-TCE/AM, tendo como representado a Prefeitura Municipal de Codajás. Advogado: Vanylton Bezerra dos Santos-OAB/AM nº 7.719.

**DECISÃO Nº 335/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar Procedente** a presente Representação interposta pelo Ministério Público de Contas junto a esta Corte de Contas, por intermédio de seu i. Procurador de Contas, Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, por preencher os requisitos do art.288, da Resolução n.º 04/2002; **9.2. Aplicar Multa** ao Sr. Ênio José Soares Botelho no valor de R\$ 13.654,39, (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, com base no art.1º, XXVI, 52 e 54, II, da Lei n.º 2423/1996 c/c o art.308, VI, da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, com nova redação dada pela Resolução nº 04/2018, por atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, referentes às impropriedades constantes no laudo da Unidade Técnica e no Parecer Ministerial. **9.3. Determinar ao IPAAM:** **9.3.1.** A Abertura de processo administrativo com fins de apuração dos atos praticados sob responsabilidade do Sr. Ênio José Soares Botelho (Matricula 157764-0 B) por oferecer facilidade a terceiros no âmbito das ações de licenciamento ambiental do órgão, com base nos art.66 e 67, da Lei 9.605/1998; **9.3.2.** A implantação urgente de programa/sistema de “compliance” institucional, que contemple o controle interno, de área-meio e de fiscalização, o gerenciamento de integridade e de riscos e vulnerabilidades no IPAAM; **9.3.3.** A Exigência, na forma da lei, a efetivação de plano de recuperação da área degradada mediante plantio de mudas; **9.3.4.** Apresentação de manual de processos internos a esta Corte de Contas em 60 dias, quanto a função de cada gerência; **9.3.5.** A Notificação da Sra. Maria do Socorro Assis do Nascimento acerca da necessidade do plantio de mudas na área suprimida. **9.4. Determinar** à Prefeitura Municipal de Codajás, na pessoa do Prefeito, a comunicação sistemática ao Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas-IPAAM, acerca de procedimentos envolvendo licenciamentos de competência do órgão que envolvam supressão vegetal ou outra atividade que utilize recursos naturais, com a finalidade de cooperar na fiscalização ambiental estadual, responsável pelo licenciamento; **9.5. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que:** **9.5.1.** Oficie ao Representante, dando-lhe ciência do teor da decisão do Egrégio Tribunal Pleno; **9.5.2.** Encaminhe cópia desta Decisão ao Representado, bem como cópias do Laudo Técnico n.º 33/2019-DEAMB, do Parecer Ministerial n.º 3110/2019-MP-RMAM e do Relatório/Voto que fundamentou o decisório, para que tome conhecimento dos seus termos.

**PROCESSO TCE-AM Nº 14.883/2016** – Representação formulada pela empresa Tegma Logística Integrada S/A, tendo como representado a Comissão Geral de Licitação-CGL. Advogado: Carolina Farias de Barros-OAB/AM nº 8.005.

**DECISÃO Nº 336/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a presente Representação interposta pela empresa Tegma Logística Integrada S/A, por preencher os requisitos do art.288, §1º, do Regimento Interno; **9.2. Julgar Improcedente**, no mérito, a presente Representação interposta pela empresa Tegma Logística Integrada S/A contra o Governo do Estado do Amazonas através da Comissão Geral de Licitação-CGL, tendo em





vista a falta de materialidade do objeto deste processo; **9.3. Determinar** o encaminhamento de cópia desta Decisão ao Representado, bem como cópias do Parecer Ministerial n.º 2109/2019 e do Relatório/Voto que fundamentou o decisório, para que tome conhecimento dos seus termos; **9.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que officie ao Representante, dando-lhe ciência do teor da decisão do Egrégio Tribunal Pleno; **9.5. Arquivar** o presente processo, por fim, após cumpridas as providências supracitadas.

**PROCESSO TCE-AM Nº 10.031/2018** – Representação formulada pelo Ministério Público de Contas-TCE/AM, tendo como representado: Prefeitura Município de Maués.

**DECISÃO Nº 337/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Extinguir** o Processo sem Resolução de Mérito, ante a ocorrência de litispendência, nos termos do art.485, V, do Novo Código de Processo Civil, c/c o art.127 da Lei Estadual n.º 2423/1996; **9.2. Determinar** o encaminhamento de cópia desta Decisão ao Representado, para que tome conhecimento dos seus termos; **9.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que officie o Representante, dando-lhe ciência do teor da decisão e, após, remeta os autos ao Arquivo.

**PROCESSO TCE-AM Nº 10.730/2018** – Representação formulada pela Ouvidoria do TCE/AM, tendo como representado a Prefeitura Municipal de Itacoatiara. Advogados: Amanda Gouveia Moura-OAB/AM nº 7.222, Fernanda Couto de Oliveira-OAB/AM nº 11.413 e Igor Amaud Ferreira-OAB/AM nº 10.428.

**DECISÃO Nº 338/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Extinguir** o Processo sem Resolução de Mérito, ante a ocorrência de litispendência, nos termos do art. 485, V, do Novo Código de Processo Civil, c/c o art.127 da Lei Estadual n.º 2423/1996; **9.2. Determinar** o encaminhamento de cópia desta Decisão ao Representado, para que tome conhecimento dos seus termos; **9.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que officie o Representante, dando-lhe ciência do teor desta decisão e, após, remeta os autos ao Arquivo.

**PROCESSO TCE-AM Nº 11.847/2018** - Prestação de Contas Anual da Fundação de Apoio ao Idoso Doutor Thomas–FDT, exercício de 2017, de responsabilidade da Sra. Martha Moutinho da Costa Cruz (Ordenador de Despesa).

**ACÓRDÃO Nº 576/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar Regular com Ressalvas** a Prestação de Contas da Sra. Martha Moutinho da Costa Cruz, responsável pela Fundação de Apoio ao Idoso Doutor Thomas, no curso do exercício de 2017, nos termos do art.71, II, c/c o art.75 da Constituição Federal, art.1º, II, c/c art.22, II, da Lei Estadual nº 2423/1996, e art.188, §1º, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.2. Dar Quitação** à Sra. Martha Moutinho da Costa Cruz, nos termos do art.24, da Lei Estadual nº 2423/1996, c/c art.189, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.3. Determinar** à Fundação Doutor Thomas, na forma do art. 140, IV, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, que: **10.3.1.** Proceda à conciliação do inventário físico dos





bens, em conformidade com os registros contábeis, em homenagem ao princípio contábil da oportunidade; **10.3.2.** Atente para os preceitos previstos na Lei nº 8.666/1993, no que tange a contratação direta por inexigibilidade de licitação. **10.4. Determinar** que se recomende à próxima Comissão de Inspeção que verifique se as propostas de correção do gestor foram implementadas; **10.5. Arquivar** o presente processo, por fim, após cumpridas as providências supracitadas. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art. 65 do Regimento Interno).

**PROCESSO TCE-AM Nº 311/2019 (Aposos: Processos nºs. 3.445/2015, 1.193/2018, 5.003/2014 e 1.194/2018) -** Recurso Reconsideração interposto pela Sra. Calina Mafra Hagge, em face do Acórdão exarado nos autos do processo nº 3445/2015. Advogados: Leda Mourão da Silva-OAB/AM 10276, Patrícia de Lima Linhares-OAB/AM 11193 e Pedro Paulo Sousa Lira-OAB/AM 11414.

**ACÓRDÃO Nº 577/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Calina Mafra Hagge, por estarem presentes todos os requisitos de admissibilidade elencadas no art.145, da Resolução nº 04/2002, do TCE/AM e arts. 59, II, 62, da Lei nº 2423/96; **8.2. Negar Provedimento** ao presente Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Calina Mafra Hagge, mantendo o inteiro teor do Acórdão nº 869/2017-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 3445/2015, referente a Tomada de Contas especial de Convênio nº 37/2013, firmado com a SEDUC e o Município de Jutai, com base no art. 154 e seguintes da Resolução nº 04/2002-TCE, visto que as razões oferecidas pela Recorrente não concentram substância de ordem material que possam ensejar alguma modificação da decisão recorrida; **8.3. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as formalidade legais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

### **CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.**

**PROCESSO TCE-AM Nº 6.600/2013 -** Tomada de Contas Especial do Termo de Responsabilidade Nº 024/2012-SEAS e a Prefeitura Municipal de Pauini, tendo como responsáveis as Sras. Maria das Graças Soares, Secretária de Estado da Assistência Social-Seas e Prola e Maria Barroso da Costa, Prefeita Municipal de Pauini.

**ACÓRDÃO Nº 578/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar Ilegal** o Termo de Responsabilidade nº 24/2012, firmado entre a Secretária de Estado da Assistência Social-Seas, no ato, representada por sua Secretária, a Sra. Maria das Graças Soares Prola e a Prefeitura Municipal de Pauini, representada pela Prefeita à época, a Sra. Maria Barroso da Costa, com base nos subitens 13.1 a 13.3 do relatório-voto, referentes a ausência de documentos essenciais para celebração de convênios; **8.2. Julgar Irregular** a Tomada de Contas Especial do Termo de Convênio nº 24/2012, firmado entre a Secretária de Estado da Assistência Social-Seas e a Prefeitura Municipal de Pauini, em razão da ausência de comprovação de execução física do ajuste, com fulcro no art.22, III, “b” e “c”, da Lei Estadual nº 2423/96, e art.188, §1º, III, “b” e “c”, do Regimento Interno, em virtude das irregularidades apontadas; **8.3. Considerar Revel** a Sra. Maria das Graças Soares Prola e a Sra. Maria Barroso da Costa em razão da omissão na apresentação de defesa/documentos quanto às impropriedades





indicadas nas Notificações nº 300/2017-DEATV e 301/2017-DEATV, com base no art.20, §4º da Lei nº 2.423/1996;

**8.4. Considerar em Alcance** a Sra. Maria Barroso da Costa, no valor de R\$ 55.250,35, em razão da não comprovação do cumprimento do objeto, perfazendo gastos não realizados em favor da Administração Pública, nos moldes do art.304, III e art.306, Parágrafo único, inciso III, da Resolução nº 04/2002-Regimento Interno do TCE, que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda–SEFAZ por descumprimento de/pelas improbidades apontadas;

**8.5. Aplicar Multa** à Sra. Maria das Graças Soares Prola, responsável, à época, pela SEAS, nos termos do artigo 25 c/c 54, II, da Lei Estadual nº 2.423/96, c/c art.308, VI, da Resolução nº 04/2002, no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), em razão da impropriedades elencadas nos subitens 13.1 a 13.3 e 19.1 do voto, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo.

**8.6. Aplicar Multa** a Sra. Maria Barroso da Costa, nos termos do artigo 25 c/c 54, II, da Lei Estadual nº 2.423/96, c/c art.308, VI, da Resolução nº 04/2002, no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), em razão da impropriedades elencadas nos subitens 13.1 a 13.3 e 19.1 do voto, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo.

**8.7. Recomendar à Secretaria de Estado da Assistência Social - SEAS, que:**

**8.7.1.** Nos futuros Termos de Responsabilidade a serem firmados, exija como condição à aprovação da proposta, Plano de Trabalho devidamente elaborado, com os detalhes necessários para execução do objeto;

**8.7.2.** Cumpra com os critérios de análise a ser efetuada quanto à prestação de contas apresentada pela convenente, sendo de sua responsabilidade adotar as medidas necessárias para melhor análise.

**8.8. Recomendar à Prefeitura Municipal de Pauini, que:**

**8.8.1.** Nos próximos Termos de Responsabilidade a serem firmados, elabore Plano de Trabalho devidamente detalhado, especificando valores, materiais, e serviços a serem adquiridos para a execução do objeto;

**8.8.2.** Apresente de recibos e comprovantes de pagamentos das despesas, e lista de beneficiários, a fim de se constatar o nexo de causalidade entre os gastos efetuados e o objeto do Termo de Responsabilidade;

**8.8.3.** Atente à tempestividade na remessa da prestação de contas a esta Corte.

**8.9. Notificar** a Sra. Maria Barroso da Costas, dando-lhe ciência do teor do Relatório-Voto e deste Acórdão para, querendo, apresentar o devido recurso;

**8.10. Notificar** a Sra. Maria das Graças Soares Prolas, dando-lhe ciência do teor do Relatório-Voto e deste Acórdão para, querendo, apresentar o devido recurso;

**8.11. Determinar** a remessa da cópia dos presentes autos ao Ministério Público Estadual-MPE para que adote as providências que entender necessárias, nas esferas civil e penal, em face dos indícios de improbidade administrativa, nos termos do art.22, §3º da Lei 2.423/96.

**PROCESSO TCE-AM Nº 1.004/2018 (Apenso: Processos nºs. 1.238/2015, 672/2016 e 657/2014) - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Pedro Duarte Guedes, em face do Acórdão exarado nos autos do processo nº 657/2014. Advogados: Amanda Gouveia Moura-OAB/AM nº 7.222, Fernanda Couto de Oliveira-OAB/AM nº 11.413 e Igor Arnaud Ferreira–OAB/AM nº 10.428.**





**ACÓRDÃO Nº 573/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Pedro Duarte Guedes; **8.2. Negar Provedimento** ao presente Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Pedro Duarte Guedes; **8.3. Notificar** o Sr. Pedro Duarte Guedes com cópia do Relatório/Voto e deste Acórdão para que tome ciência do decisório. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho (art. 65 do Regimento Interno).

**PROCESSO TCE-AM Nº 15.364/2018 (Apensos: Processos nºs. 15.459/2018, 11.349/2018) - Embargos de Declaração em Recurso Ordinário, tendo como Embargante a Sra. Eliene Alencar da Silva Borges. Advogados: Anne Lise Perin-OAB/AM nº 7.447 e Érico de Oliveira Gonçalo-OAB/AM nº 5165.**

**ACÓRDÃO Nº 572/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** os presentes Embargos de Declaração interpostos pela Sra. Eliene Alencar da Silva Borges, por meio de seu advogado; **7.2. Dar Provedimento Parcial** aos Embargos de Declaração da Sra. Eliene Alencar da Silva Borges, para Incluir na Fundamentação do voto condutor do decisório embargado os itens 25-30, supra, porém negando os efeitos infringentes, considerando que o mérito julgado na Decisão nº 204/2019–TCE–Tribunal Pleno fica mantido; **7.3. Determinar** à SEPLENO que adote as providências cabíveis para ciência dos interessados acerca da decisão dos Embargos de Declaração, com cópia do Relatório/Voto e deste Acórdão.

**PROCESSO TCE-AM Nº 10.431/2019 – Representação formulada pela Sra. Otacila Lemos Barreto, tendo como representado Alex Goncalves Fontes.**

**DECISÃO Nº 339/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a Representação interposta pela Sra. Otacila Lemos Barreto; **9.2. Julgar Improcedente** a presente Representação da Sra. Otacila Lemos Barreto, em consonância com o disposto no art.1º, XXII, da Lei nº 2.423/96; **9.3. Notificar** a Sra. Otacila Lemos Barreto com cópia do Relatório/Voto e desta Decisão, a fim de cientificá-la do decisório e, caso queira, para apresentar o devido recurso; **9.4. Determinar** à SEPLENO que adote as providências necessárias, após o escoamento dos prazos para os recursos com efeito suspensivo, para o apensamento do presente processo à Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de São Gabriel da Cachoeira, exercício de 2018.

**PROCESSO TCE-AM Nº 10.359/2019 (Apenso: Processo nº 12.792/2017) – Recurso Ordinário interposto pela Sra. Suyen Santos Tabosa dos Reis, em face da Decisão exarada nos autos do processo nº 12792/2017. Advogado: Thiago Paulo Tabosa dos Reis Jacob-OAB/AM nº 9.622.**

**ACÓRDÃO Nº 574/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-





TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-vista do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso Ordinário interposto pela Sra. Suyen Santos Tabosa dos Reis, com fundamento no art.59, I, e art.61, §1º, da Lei n. 2.423/1996-LOTCE/AM c/c os art. 145 I, II, III e art.151 ambos da Resolução TCE n. 04/2002-RI-TCE/AM; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso Ordinário manejado pela Sra. Suyen Santos Tabosa dos Reis, para o efeito de reformar a Decisão n. 1618/2018–TCE-Segunda Câmara, no sentido de: **8.2.1.** Assinar o Prazo de 60 (sessenta) dias ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas–TJAM, para que retifique a guia Financeira e o ato Aposentatório da recorrente, expedindo novo Ato de inativação que contemple: **8.2.2.** Incluir da Gratificação de Tempo Integral, à base de 60% do valor do vencimento atualizado da servidora, com fundamento no art.90, IX, e §2º, da Lei Estadual n. 1762/1986; **8.2.3.** Corrigir o Cálculo do Adicional por Tempo de Serviço, devendo este se dar na contagem de 06 (seis) quinquênios, à proporção de 30% do vencimento atualizado, com base nos argumentos e jurisprudência sedimentada pela Egrégia Segunda Câmara desta Corte de Contas, objeto dos Processos TCE n. 12704/2016 e n. 10746/2016; **8.2.4.** Assinar que, no mesmo prazo de 60 (sessenta) dias o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas-TJAM envie a esta Corte de Contas nova Guia Financeira e Ato Aposentatório em nome da Recorrente em que conste a correção inserta no item n. **8.2.1** acima. **8.3. Dar Ciência** à Sra. Suyen Santos Tabosa dos Reis, e ao seu advogado, na forma regimental; **8.4. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento de todas as formalidades legais. *Vencido o Conselheiro-Relator Érico Xavier Desterro e Silva, que votou pelo Não conhecimento e notificação à recorrente.* **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Julio Cabral (art. 65 do Regimento Interno).

### **CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO.**

**PROCESSO TCE-AM Nº 11.630/2015** - Tomada de Contas Anuais da Prefeitura do Município de Eirunepé, exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Joaquim Neto Cavalcante Monteiro (Prefeito Municipal).

**PARECER PRÉVIO Nº 28/2019: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art.31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art.18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art.5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal a desaprovação da Tomada de Contas da Prefeitura Municipal de Eirunepé, exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Joaquim Neto Cavalcante Monteiro, nos termos do art.31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal de 1988 c/c art.127 da Constituição do Estado, art.18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91 e art.1º, inciso I e art.29 da Lei nº 2423/96 c/c art.11, inciso II do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado.

**ACÓRDÃO Nº 28/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar Irregular** a Tomada de Contas da Prefeitura Municipal de Eirunepé, referente ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Joaquim Neto Cavalcante Monteiro – ordenador de despesas, conforme o art.22, inciso III, alíneas “b” e “c” c/c art.25 da Lei nº 2423/96; **10.2. Aplicar Multa** ao Sr. Joaquim Neto Cavalcante Monteiro no valor de 1.706,80 (mil setecentos e seis reais e oitenta centavos), com base no art. 308, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por cada mês de atraso





no encaminhamento, por meio magnético (ACP), dos demonstrativos contábeis referentes aos meses de janeiro a dezembro do exercício inspecionado (12 meses), cujo montante total deverá ser recolhido no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.3. Aplicar Multa** ao Sr. Joaquim Neto Cavalcante Monteiro, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), com base no art. 308, V e VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, em razão das impropriedades remanescentes apontadas pela DICAMI (Informação nº 301/2017 - fls. 1086/1103), DICREA (Informação nº 301/2017 - fls. 674/680) e DICOP (Relatório Conclusivo nº 166/2015 – fls. 588/622), cujo montante deverá ser recolhido no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM-Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.4. Considerar em Alcance** o Sr. Joaquim Neto Cavalcante Monteiro, no valor de R\$ 5.064.007,78 (cinco milhões, sessenta e quatro mil e sete reais e setenta e oito centavos), nos termos do Relatório Conclusivo nº 166/2015, acostado às fls. 588/622, cujo valor deverá ser recolhido na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Eirunepé por descumprimento de/pelas improbidades apontadas; **10.5. Recomendar à Prefeitura Municipal de Eirunepé:** **10.5.1.** Adoção de providências visando à cobrança administrativa e/ou judicial dos débitos inscritos na dívida ativa; **10.5.2.** Que o executivo Municipal trate com mais cuidado quando da elaboração do Orçamento Anual, para que não haja mais distorções grandes como esse déficit de Previsão Orçamentária ocorrido neste exercício; **10.5.3.** Criação de Portal de Transparência com rol dos servidores envolvidos na alimentação do site; **10.5.4.** Na Área de pessoal atualizar urgentemente os Registros Funcionais dos Servidores, para que no futuro próximo os mesmos não sejam prejudicados por falta de informações que deveriam constar em seus Registros; **10.5.5.** Não cumprimento art.37, X da CF/88, que trata da revisão geral anual na remuneração dos servidores públicos. **10.6. Dar Ciência** desta decisão ao responsável, no caso, o Sr. Joaquim Neto Cavalcante Monteiro; **10.7. Arquivar** o presente processo nos termos regimentais.

**PROCESSO TCE-AM Nº 196/2016** - Tomada de Contas Especial de Convênio, referente as 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Parcelas do Termo de Convênio nº 85/2011, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação-SEDUC e a Prefeitura Municipal de Juruá, tendo como responsáveis os Srs. Tabira Ramos Dias Ferreira (Conveniente) e Gedeão Timóteo Amorim (Concedente). Advogados: Patrícia de Lima Linhares-OAB/AM 11.193 e Amanda Gouveia Moura-OAB/AM N. 7222. **ACÓRDÃO Nº 579/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1.** Julgar Legal o Termo de Convênio nº 85/2011 firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC, e a Prefeitura Municipal de Juruá, conforme o art.1º, IX da Lei Estadual nº 2.423/96; **8.2.** Julgar Regular a Tomada de Contas Especial do Termo de Convênio nº 85/2011, firmado entre Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC e a Prefeitura Municipal de Juruá, de responsabilidade do Sr. Tabira Ramos Dias Ferreira-Ordenador das despesas, com fulcro no art.22, I, da Lei nº 2.423/96; **8.3.** Recomendar à Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do







Ensino–SEDUC que se abstenha de celebrar convênio sem previsão de contrapartida, nos termos do que dispõe o 2º, V, da IN n. 08/2004-SCI/AM; **8.4. Dar Ciência** ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim e ao Sr. Tabira Ramos Dias Ferreira, bem como aos demais interessados da decisão; **8.5. Arquivar** o presente processo após cumprimento de decisão, nos termos regimentais.

**PROCESSO TCE-AM Nº 11.270/2017** - Prestação de Contas Anual da Imprensa Oficial do Estado do Amazonas–IO, exercício de 2016, de responsabilidade da Sra. Maria Lenise Mafra Negreiros (Ordenador de Despesa).

**ACÓRDÃO Nº 575/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar Regular com Ressalvas** a Prestação de Contas Anual da Imprensa Oficial do Estado do Amazonas, sob responsabilidade da Sra. Maria Lenise Mafra Negreiros, Diretora-Presidente da IO, exercício de 2016, com fulcro no art.22, II c/c o art.24 da Lei nº 2.423/96; **10.2.** Recomendar à Imprensa Oficial do Estado do Amazonas-IO que observe com máximo rigor a Lei nº 8.666/93, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública; **10.3. Dar Ciência** à Sra. Maria Lenise Mafra Negreiros da decisão; **10.4. Arquivar** o presente processo após cumprimento de decisão, nos termos regimentais. *Vencido voto-destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, que acompanhou o Ministério Público de Contas pela Irregularidade das Contas e aplicação de multa.*

**PROCESSO TCE-AM Nº 3.218/2017 (Apenso: Processo nº 1.711/2015)** - Embargos de Declaração em Recurso Ordinário, tendo como Embargante o Sr. Neilson da Cruz Cavalcante. Advogados: Amanda Gouveia Moura-OAB/AM nº 7.222, Fernanda Couto de Oliveira-OAB/AM nº 11.413 e Igor Amaud Ferreira-OAB/AM nº 10.428.

**ACÓRDÃO Nº 580/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** os presentes Embargos de Declaração formulado pelo Sr. Neilson da Cruz Cavalcante, ex-Prefeito de Presidente Figueiredo; **7.2. Negar Provitamento** ao presente recurso interposto pelo Sr. Neilson da Cruz Cavalcante, ex-Prefeito de Presidente Figueiredo, no sentido de manter inalterados todos os termos da Decisão nº 897/2018-TCE-Primeira Câmara, acostada às fls. 1492/1493, proferida nos autos do Proc. nº 1711/2015.

**PROCESSO TCE-AM Nº 10.037/2018 (Apenso: Processo nº 14.090/2018)** – Representação formulada pela Procuradora de Contas Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, tendo como representado o Sr. Herivâneo Vieira de Oliveira, prefeito do município de Humaitá.

**DECISÃO Nº 340/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a presente Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, em face do Sr. Herivâneo Vieira de Oliveira, Prefeito de Humaitá, admitida pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 541/542; **9.2. Arquivar** o presente processo por perda de objeto; **9.3. Dar Ciência** ao Sr. Herivâneo Vieira de Oliveira e aos demais interessados, desta decisão.





**PROCESSO TCE-AM Nº 964/2018 (Aposos: Processos nºs. 2.145/2010 e 1.812/2011)** - Recurso Reconsideração interposto pela Sra. Adelaide Marques Setubal, em face do Acórdão exarado nos autos do processo nº 1812/2011. Advogados: Leda Mourão da Silva-OAB/AM nº 10.276, Patrícia de Lima Linhares-OAB/AM 11.193 e Pedro Paulo Souza Lira-OAB/AM nº 11.414.

**ACÓRDÃO Nº 581/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso de Reconsideração, interposto pela Sra. Adelaide Marques Setubal, em Face do Acórdão Nº 196/2017-TCE-Tribunal Pleno, admitido pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 762/765; **8.2. Dar Provimento** Parcial ao presente Recurso de Reconsideração da Sra. Adelaide Marques Setubal, reformando o Acórdão n. 196/2017-TCE-TRIBUNAL PLENO, no sentido de: **8.2.1.** Excluir o item 9.2.1 do alcance no valor de R\$ 2.602.556,27; reformar o item 9.4, no sentido de reduzir o valor da multa para R\$8.768,25, mantendo as demais deliberações do Acórdão nº 196/2017-TCE-Tribunal Pleno; **8.3. Dar Ciência** à Sra. Adelaide Marques Setubal da decisão; **8.4. Arquivar** o presente processo após cumprimento de decisão, nos termos regimentais.

**PROCESSO TCE-AM Nº 11.752/2018** - Prestação de Contas Anual do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Presidente Figueiredo-SAAE, exercício de 2017, de responsabilidade da Sra. Elizabeth Marinho Gonzales (Ordenador de Despesa).

**ACÓRDÃO Nº 582/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar Regular com Ressalvas** a Prestação de Contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Presidente Figueiredo-SAAE, referente ao exercício de 2017, de responsabilidade da Sra. Elizabeth Marinho Gonzales, ex-Diretora, com fulcro no art.71, II, da CF/88 c/c o art.40, II, da CE/89 e art. 1º, II, art.22, II, e art.24 da Lei 2.423/96; **10.2. Aplicar Multa** à Sra. Elizabeth Marinho Gonzales, ex-Diretora do SAAE-Presidente Figueiredo, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), em razão das impropriedades consideradas não sanadas no presente voto, devendo o referido montante ser recolhido no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.3. Dar Ciência** da decisão à Sra. Elizabeth Marinho Gonzales, ex-Diretora do SAAE-Presidente Figueiredo; **10.4. Arquivar** o presente processo nos termos regimentais. *Vencido voto-destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, que votou pela Irregularidade da Prestação de Contas Anual, Multa, Imputação de Débito e Notificação à Interessada.*

**PROCESSO TCE-AM Nº 1.372/2018** - Admissão de Pessoal/Análise do Edital nº 001/2018-SEDUC, relativo ao Concurso Público, publicado no Diário Oficial do Estado do Amazonas em 19/4/2018.

**DECISÃO Nº 341/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do





Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos art. 11, inciso VI, alínea “b” da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar Legal** a Análise do Edital nº 001/2018-SEDUC, relativo ao Concurso Público para provimento de 6.787 cargos de nível superior, publicado no Diário Oficial do Estado do Amazonas em 19/04/2018 da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC; **9.2. Dar Ciência** à Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC, através de seus gestores atuais, do reconhecimento legal da análise do edital nº 001/2018-SEDUC; **9.3.** Recomendar à Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC, para que promova a alteração da Lei 3.951/2013 de modo que esta autorize a segregação dos cargos (professor e engenheiro) por área/especialidade; **9.4.** Recomendar à Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC, para os certames futuros, que a sistemática de admissão dos aprovados privilegie a regionalização de vagas; **9.5. Arquivar** o presente processo após cumpridas as determinações acima, nos termos regimentais.

**PROCESSO TCE-AM Nº 1.378/2018** - Admissão de Pessoal/Edital nº 03/2018-SEDUC, relativo ao Concurso Público, publicado no Diário Oficial do Estado do Amazonas Em 19/04/2018.

**DECISÃO Nº 342/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos art. 11, inciso VI, alínea “b” da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar Legal** o edital nº 03/2018 - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC, relativo ao Concurso Público para Provimento de Cargo de Professor Indígena, publicado no Diário Oficial do Estado do Amazonas Em 19/04/2018; **9.2. Determinar** que a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC encaminhe todos os atos decorrentes do certame a este Tribunal de Contas do Estado do Amazonas-TCE, a partir do edital, a fim de se proceder ao registro; **9.3. Dar Ciência** ao representante Legal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC sobre o teor da decisão; **9.4. Arquivar** o presente processo após o cumprimento da decisão.

**PROCESSO TCE-AM Nº 14.558/2018** – Representação formulada pelo Ministério Público de Contas-TCE/AM, tendo como representado: Herivâneo Vieira de Oliveira, prefeito do município de Humaitá.

**DECISÃO Nº 343/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a presente Representação, admitida pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 08/09, interposta pelo Ministério Público de Contas em face do Sr. Herivâneo Vieira de Oliveira, Prefeito Municipal de Humaitá, exercício de 2017; **9.2. Julgar Parcialmente Procedente** a presente Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, em face do Sr. Herivâneo Vieira de Oliveira, Prefeito Municipal de Humaitá, uma vez que não ficou comprovada a existência e eficácia dos Sistemas de Controle Interno no Poder Executivo Municipal; **9.3. Considerar Revel** o Sr. Herivâneo Vieira de Oliveira, Prefeito Municipal de Humaitá, nos termos da Resolução nº 04/2002, Regimento Interno-TCE/AM; **9.4. Determinar** à Prefeitura Municipal de Humaitá que adote as medidas necessárias para organização e eficácia dos Sistemas de Controle Interno no Poder Executivo Municipal, no prazo de 60 (sessenta) dias sob pena de aplicação de multa prevista no art.54, inciso II da Lei nº 2.423/1996 c/c art.308, inciso II, “a” do Regimento Interno do TCE/AM; **9.5. Determinar** à DICAMI e a SECEX/TCE que oriente as comissões de inspeção dos exercícios vindouros para verificar a eficácia dos Sistemas de Controle Interno no Poder





Executivo Municipal; **9.6. Dar Ciência** ao Sr. Herivâneo Vieira de Oliveira, Prefeito Municipal de Humaitá e aos demais interessados; **9.7. Arquivar** o presente processo, após cumpridos os itens anteriores, nos termos regimentais.

**PROCESSO TCE-AM Nº 14.727/2018 (Apenso: Processos nºs. 10.965/2015 e 12.211/2017)** - Recurso Revisão interposto pelo Sr. Simeão Garcia do Nascimento, em face do Acórdão exarado nos autos do processo nº 10965/2015.

**ACÓRDÃO Nº 583/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso de Revisão formulado pelo Sr. Simeão Garcia do Nascimento, ex-Prefeito Municipal de Tonantins; **8.2. Dar Provisão Parcial** ao Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Simeão Garcia do Nascimento, no sentido de: **8.2.1.** Reformar o Parecer Prévio nº 13/2017-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº. 10965/2015 (fls. 2046/2047), para recomendar a aprovação com ressalvas das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Tonantins de responsabilidade do Sr. Simeão Garcia do Nascimento, referente ao exercício de 2014, nos termos do art.31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal de 1988 c/c art.127 da Constituição do Estado, art.18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91 e art.1º, inciso I e art.29 da Lei nº 2423/96 c/c art.11, inciso II do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado; **8.2.2.** Modificar o Acórdão nº 13/2017-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº. 10965/2015 (fls. 2048/2050), que passará a ter a seguinte redação: “9.1. Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Tonantins de responsabilidade do Sr. Simeão Garcia do Nascimento, Prefeito Municipal e ordenador de despesas, exercício de 2014, conforme o art.71, II, da CF/88 c/c o art.40, II, da CE/89 e art.1º, II, art.22, II, e art.24 da Lei 2.423/96; 9.2. Aplicar Multa ao Sr. Simeão Garcia do Nascimento no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em razão das impropriedades consideradas não sanadas, com base no art.308, VII, do Regimento Interno desta Corte, cujo montante deverá ser recolhido na esfera Estadual, Encargos Gerais do Estado–SEFAZ, devendo o recolhimento ser feito no prazo de 30 dias, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art.72, inciso III da Lei nº. 2423/96 c/c o art.169, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, autorizando a instauração de inscrição do débito na Dívida Ativa e instauração da cobrança executiva, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, ex vi o art. 173 da Resolução nº. 04/2002.” **8.3. Dar Ciência** da decisão ao Sr. Simeão Garcia do Nascimento, ora Recorrente; **8.4. Arquivar** o presente processo nos termos regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva e Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art. 65 do Regimento Interno).

**PROCESSO TCE-AM Nº 15.372/2018 (Apenso: Processo nº 12.455/2017)** - Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração, tendo como Embargante o Sr. Adail José Figueiredo Pinheiro. Advogados: Amanda Gouveia Moura-OAB/AM 7.222, Fábio Nunes Bandeira de Melo-OAB/AM 4.331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato-OAB/AM 6.975, Lívia Rocha Brito-OAB/AM 6.474, Fernanda Couto de Oliveira-OAB/AM 11.413, Igor Arnaud Ferreira-OAB/AM 10.428 e Larissa Oliveira de Sousa-OAB/AM 14.193.

**ACÓRDÃO Nº 558/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** o Embargo de Declaração interposto pelo Sr. Adail José Figueiredo Pinheiro, Prefeito Municipal de Coari, em face do Acórdão nº





377/2019-TCE-Tribunal Pleno, uma vez que devidamente preenchidos os requisitos exigidos pelo art.148, e seguintes da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM; **7.2. Negar Provedimento** ao Embargo de Declaração interposto pelo Sr. Adail José Figueiredo Pinheiro, Prefeito Municipal de Coari, em face do Acórdão nº 377/2019-TCE-Tribunal Pleno, por não prosperar as razões recursais do Embargante; **7.3. Dar Ciência** ao Sr. Adail José Figueiredo Pinheiro da decisão; **7.4. Arquivar** o presente processo após cumprimento de decisão, nos termos regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

**PROCESSO TCE-AM Nº 2.832/2018 (Apenso: Processo nº 1.562/2015)** - Recurso de Revisão, interposto pela Sra. Oreni Campêlo Braga da Silva, em face do Acórdão exarado nos autos do processo nº 1562/2015.

**ACÓRDÃO Nº 559/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o Recurso de Revisão interposto pela Sra. Oreni Campêlo Braga da Silva, em face do Acórdão nº 57/2018-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do processo nº 1562/2015, tendo como objeto a prestação de contas anuais da Empresa Estadual de Turismo-AMAZONASTUR, referente ao exercício de 2014, julgadas irregulares por esta Corte de Contas; **8.2. Dar Provedimento** in totum ao Recurso, em favor da Sra. Oreni Campêlo Braga da Silva, alterando as disposições do Acórdão nº 57/2018-TCE-Tribunal Pleno, entendendo pela falta de competência desta Corte de Contas no apreciar de verbas federais, com fulcro no art.71, inciso II da Constituição Federal de 1988; **8.3. Determinar** o arquivamento do feito, sem julgamento do mérito, em razão da carência de competência do TCE/AM, para julgar prestações de contas de convênio com recursos federais; **8.4. Dar Ciência** a Recorrente, a Sra.Oreni Campêlo Braga da Silva, deste Acórdão proferido nesta Corte de Contas, nos termos regimentais.

**PROCESSO TCE-AM Nº 2.978/2018** – Representação formulada pela Sra. Edlamar da Glória Silva Rodrigues, tendo como representados a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC.

**DECISÃO Nº 327/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a Representação interposta pela Sra. Edlamar da Glória Silva Rodrigues em face da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC por conta de eliminação em concurso público; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação interposta em face da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC, revogando a medida cautelar inicialmente concedida, restaurando-se o resultado originário do Concurso Público, com a consequente inabilitação da Representante para a realização da prova prática e demais fases do certame, uma vez que a Sra. Edlamar da Glória Silva Rodrigues não atingiu os requisitos necessários para ultrapassar a cláusula de barreira prevista no item 8.2.1 do Edital nº 02/2018; **9.3. Dar Ciência** a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC e a Sra. Edlamar da Glória Silva Rodrigues; **9.4. Arquivar**, após cumpridos os itens anteriores e adotadas as medidas de praxe, nos termos da Resolução nº 04/2002.

**PROCESSO TCE-AM Nº 2.979/2018** – Representação formulada pela Sra. Betani Ferreira de Souza, tendo como representados a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC.

**DECISÃO Nº 328/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do





Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a Representação interposta pela Sra. Betani Ferreira de Souza em face da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC por conta de eliminação em concurso público; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação interposta em face da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC, revogando a medida cautelar inicialmente concedida, restaurando-se o resultado originário do Concurso Público, com a consequente inabilitação da Representante para a realização da prova prática e demais fases do certame, uma vez que a Sra. Betani Ferreira de Souza não atingiu os requisitos necessários para ultrapassar a cláusula de barreira prevista no item 8.2.1 do Edital nº 02/2018; **9.3. Dar Ciência** a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC e a Sra. Betani Ferreira de Souza; **9.4. Arquivar**, após cumpridos os itens anteriores e adotadas as medidas de praxe, nos termos da Resolução nº 04/2002.

**PROCESSO TCE-AM Nº 11.032/2019 (Apenso: Processo nº 12.096/2018)** - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Edmilson Lopes da Silva, em face da Decisão exarada nos autos do processo nº 12096/2018. Advogado: Antônio Cavalcante de Albuquerque Júnior-Defensor Público.

**ACÓRDÃO Nº 560/2016:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o Recurso Ordinário, interposto pelo Defensor Público constituído nos autos, o Dr. Antônio Cavalcante de Albuquerque Júnior, em favor do Sr. Edmilson Lopes da Silva, em face da Decisão nº 1179/2018–TCE/AM–1ª Câmara de 14/08/2018 (fls.67-68, proc. nº 12096/2018); **8.2. Dar Provimento** ao Recurso Ordinário, e no mérito reformar a Decisão nº 1179/2018–TCE/AM–1ª Câmara, dando como LEGAL, a Aposentadoria por Invalidez do Sr. Edmilson Lopes da Silva, nos termos do art.40 § 1º, I da CF/88 c/c Art. 6-A da EC nº 41/03; **8.3. Determinar** a AMAZONPREV, nos termos regimentais, para cumprir a tutela do benefício de aposentadoria por invalidez ao recorrente, em virtude da comprovação da moléstia de códigos CID M I20.0 (angina instável), I50.0 (insuficiência cardíaca congestiva) e I10 (hipertensão primária); **8.4. Determinar** o registro do ato de provimento e reforma da Decisão nº 1179/2018–TCE/AM–1ª Câmara, em favor do Sr. Edmilson Lopes da Silva, nos termos regimentais; **8.5. Dar Ciência** ao Defensor Público Antônio Cavalcante de Albuquerque Júnior, patrono do Sr. Edmilson Lopes da Silva, do Acórdão proferido nesta Corte de Contas, nos termos do artigo 128, I, da Lei Complementar n.º 80/94 c/c art. 3º, §3º, e da Lei Complementar Estadual n.º 01/90, as quais organizam a Defensoria Pública; **8.6. Arquivar** o Recurso Ordinário, após cumpridos os itens acima, e encaminhar os autos à DIARQ para arquivamento dos mesmos, nos termos regimentais. *Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Erico Xavier Desterro e Silva, que votou no sentido de: Conhecer e Dar Provimento parcial e manter a ilegalidade da aposentadoria, além de retificar o item 7.4 do decisório primitivo para que o AMAZONPREV adote medidas para que o interessado aposente-se através do INSS.*  
**Declaração de Impedimento:** Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho (art. 65 do Regimento Interno).

**PROCESSO TCE-AM Nº 12.243/2019 (Apenso: Processos nº 14.728/2018 e 10.103/2018)** - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Maria Aldaide de Almeida Chagas, em face da Decisão exarada nos autos do processo nº 14728/2018. Advogado: Antônio Cavalcante de Albuquerque Júnior-Defensor Público.

**ACÓRDÃO Nº 561/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do





Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o Recurso de Revisão, interposto pelo patrono constituído, o Defensor Público Antônio Cavalcante de Albuquerque Júnior, em favor da Sra. Maria Aldaide de Almeida Chagas, em face do Acórdão nº 113/2019–TCE–Tribunal Pleno, exarado nos Autos do Processo N° 14728/2018; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso de Revisão em favor da Sra. Maria Aldaide de Almeida Chagas, e no mérito, Reformar o Acórdão nº 113/2019–TCE–Tribunal Pleno, dando como Legal, a Aposentadoria por Invalidez da recorrente nos autos, nos termos do art.40 §1º, I da CF/88 c/c Art. 6-A da EC nº 41/03; **8.3. Determinar** a AMAZONPREV, nos termos regimentais, para cumprir a tutela do benefício de Aposentadoria por Invalidez à recorrente, em virtude da comprovação do Laudo ter apontado a moléstia de código CID M 51.1 (Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia); **8.4. Dar Ciência** ao Defensor Público Antônio Cavalcante de Albuquerque Júnior, patrono da Sra. Maria Aldaide de Almeida Chagas, do Acórdão proferido nesta Corte de Contas, nos termos do artigo 128, I, da Lei Complementar n.º 80/94 c/c art.3º, §3º, e da Lei Complementar Estadual n.º 01/90, as quais organizam a Defensoria Pública; **8.5. Arquivar** o Recurso de Revisão, após cumpridos os itens acima, e encaminhar os autos à DIARQ para arquivamento dos mesmos, nos termos regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art.65 do Regimento Interno).

### **CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR.**

**PROCESSO TCE-AM Nº 378/2010 (Apensos: Processos nºs. 5.066/2004 e 4.696/2004)** - Denúncia formulada pelo Sr. Edson Bastos Bessa, prefeito do município de Manacapuru, tendo como denunciados os Srs. Angelus Cruz Figueira e Afranio Pereira Junior. Advogado: Ênia Jéssica da Silva Garcia-OAB/AM 10.416.

**DECISÃO Nº 329/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, inciso XII e art. 11, inciso III, alínea “c”, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar Procedente a Denúncia**, na competência atribuída pelo art. 1º, XXII, da Lei n.º 2.423/96, c/c o art. 11, III, “c”, e com o parágrafo único, do art. 286, da Resolução n.º 04/02, interposta pelo Sr. Edson Bastos Bessa, pelas irregularidades praticadas (ausência de especificações técnicas e orçamento analítico, do edital de concorrência, minuta de contrato, parecer jurídico sobre a licitação, documentos de habilitação das empresas e termos de adjudicação e homologação; ausência de nota de empenho, ordem de serviço e ART de execução da obra e a constatação de duplicidade de objetos entre os Convênios nº 01/2004 e o nº 1787/2001-MI) na execução do Convênio nº 001/2004, firmado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Infraestrutura–SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Manacapuru, no valor global de R\$ 2.397.000,00 (dois milhões, trezentos e noventa e sete mil reais), objetivando a infraestrutura urbana na orla da Cidade; **9.2. Aplicar Multa** ao Sr. Afranio Pereira Junior no valor de R\$ 34.135,98 (trinta e quatro mil, cento e trinta e cinco reais e noventa e oito centavos), nos termos do art. 54, II, da Lei nº 2.423/96 e do art. 308, VI, da Resolução nº 04/02-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 04/2018-TCE/AM, pelas irregularidades constantes dos itens 1 e 2, da fundamentação do Voto, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título





executivo. **9.3. Determinar** a representação ao MPE acerca da captação dúplice de recursos para a realização da mesma obra (art.1º, XXIV, da Lei nº 2423/96), para as providências que entender cabíveis.

**PROCESSO TCE-AM Nº 4.696/2004 (Apenso: Processos nº 378/2010, 5.066/2004)** - Prestação de Contas referente a 1ª Parcela do Convênio Nº 01/2004, firmado entre a Prefeitura Municipal de Manacapuru a SEINFRA, tendo como responsáveis os Srs. Fernando Elias Prestes Gonçalves (Conveniente) e Afranio Pereira Junior (Concedente). Advogados: Antônio das Chagas Ferreira Batista-OAB/AM 4.177, Eurismar Matos da Silva-OAB/AM 9.221, Ênia Jéssica da Silva Garcia-OAB/AM 10.416, Adrimar Freitas de Siqueira-OAB/AM 8.243 e Fabricia Taliéle Cardoso dos Santos-OAB/AM 8.446.

**ACÓRDÃO Nº 563/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "I", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar ilegal** o Termo de Convênio nº 01/2004, firmado entre o Estado Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Infraestrutura-SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Manacapuru, no valor global de R\$ 2.397.000,00 (dois milhões, trezentos e noventa e sete mil reais), nos termos do art.1º, IX, da Lei nº 2.423/96, c/c os arts. 5º, IX, e 15, I, "d", da Resolução TCE/AM n.º 04/2002; **8.2. Julgar Irregular** a Prestação de Contas da 1º parcela do Termo de Convênio nº 01/2004, firmado entre o Estado Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Infraestrutura-SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Manacapuru, nos termos do art.22, inc. III, b, c/c o art.25, parágrafo único, da Lei nº 2423/96; **8.3. Aplicar Multa** ao Sr. Afranio Pereira Junior no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), pelos casos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, conforme os termos do art.54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c art.308, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução n.º 04/2018-TCE/AM, itens 1.1, 1.2, 2, 3, 5, 6, 7 e 8, da fundamentação do Voto, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **8.4. Determinar** a representação ao Ministério Público Estadual, de acordo com o inciso XXIV do art.1º, da Lei nº 2.423/96, em razão das diversas irregularidades constatadas e não sanadas, caracterizando indícios de atos de improbidade administrativa.

**PROCESSO TCE-AM Nº 5.066/2004 (Apenso: Processos nº 378/2010 e 4.696/2004)** - Prestação de Contas referente a 2ª Parcela do Convênio Nº 01/2004, firmado entre a Prefeitura Municipal de Manacapuru e a SEINFRA, tendo como responsáveis os Srs. Fernando Elias Prestes Gonçalves (Conveniente) e Afranio Pereira Junior (Concedente). Advogados: Antônio das Chagas Ferreira Batista-OAB/AM 4.177, Eurismar Matos da Silva-OAB/AM 9.221, Ênia Jéssica da Silva Garcia-OAB/AM 10.416, Adrimar Freitas de Siqueira-OAB/AM 8.243 e Fabricia Taliéle Cardoso dos Santos-OAB/AM 8.446.

**ACÓRDÃO Nº 562/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "I", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar ilegal** o Termo de Convênio







nº 01/2004, firmado entre o Estado Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Infraestrutura–SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Manacapuru, no valor global de R\$ 2.397.000,00 (dois milhões, trezentos e noventa e sete mil reais), nos termos do art.1º, IX, da Lei nº 2.423/96, c/c os arts. 5º, IX, e 15, I, “d”, da Resolução TCE/AM nº 04/2002; **8.2. Julgar Irregular** a Prestação de Contas da 2º parcela do Termo de Convênio nº 01/2004, firmado entre o Estado Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Infraestrutura–SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Manacapuru, nos termos do art.22, inc. III, b, c/c o art.25, parágrafo único, da Lei nº 2423/96; **8.3. Considerar em Alcance** o Sr. Afranio Pereira Junior, nos termos do art. 304, inciso III, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, no valor de R\$ 239.700,00 (duzentos e trinta e nove mil e setecentos reais), pela ausência de contrapartida, item 4, da fundamentação do Voto, que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda–SEFAZ, no prazo de 30 dias, ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.4. Considerar em Alcance** o Sr. Afranio Pereira Junior, nos termos do art. 304, inciso III, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, no valor de R\$ 459.214,45 (quatrocentos e cinquenta e nove mil, duzentos e quatorze reais e quarenta e cinco centavos), pela ausência da prestação de contas, referente à 3º parcela do Termo de Convênio nº 01/2004, item 9, da fundamentação do Voto, que devem ser recolhidos no prazo de 30 dias, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda–SEFAZ, ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.5. Aplicar Multa** ao Sr. Afranio Pereira Junior, no valor de R\$ 6.827,19 (seis mil, oitocentos e vinte e sete reais e dezenove centavos), conforme os termos do art.54, III, da Lei nº 2.423/96 c/c art.308, inciso V, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução nº 04/2018-TCE/AM, por atos de gestão ilegítimo e antieconômico de que resulte injustificado dano ao erário, itens 4 e 9 apontados na fundamentação do Voto, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **8.6. Aplicar Multa** ao Sr. Afranio Pereira Junior, no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), pelos casos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, conforme os termos do art.54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c art.308, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução nº 04/2018-TCE/AM, itens 1.1, 1.2, 2, 3, 5, 6, 7 e 8, da fundamentação do Voto, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **8.7. Recomendar** à Secretaria de Estado de Infraestrutura-SEINFRA e à Prefeitura Municipal de Manacapuru, que observe e cumpra com rigor o dever de prestar contas, com fulcro no art. 70, parágrafo único, da CF/88, item 9 da fundamentação do Voto; **8.8. Determinar** a representação ao Ministério Público Estadual, de acordo com o inciso XXIV do art.1º, da Lei nº 2.423/96, em razão das diversas irregularidades constatadas e não sanadas, caracterizando indícios de atos de improbidade administrativa.





**PROCESSO TCE-AM Nº 13.203/2016 (Apenso: Processo nº 10.830/2015)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Carlos Rodrigues da Silva, em face do Acórdão exarado nos autos do processo nº 10830/2015. Advogado: Ênia Jéssica da Silva Garcia-OAB/AM 10.416.

**ACÓRDÃO Nº 564/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Carlos Rodrigues da Silva, Presidente e Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de Nova Olinda do Norte, durante o exercício de 2014, considerando que restou demonstrado o adimplemento de todos os requisitos de admissibilidade elencados no art.145 da Resolução TCE/AM n.º 4/2002; **8.2. Dar Provedimento Parcial**, no mérito, ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Carlos Rodrigues da Silva, no sentido de manter as deliberações do Acórdão nº 442/2016, exceto o item 9.2, do qual determino a modificação da redação, por considerar sanados os itens 5-b, 9-b, 11-b e 11-d tratados na peça recursal, com manutenção do valor da multa, por contemplar outras restrições e representar o seu valor mínimo previsto, à época, no inciso VI do art.308 do RI/TCE-AM, passando a ter a seguinte redação: "9.2 - **Aplicar Multa** ao senhor Carlos Rodrigues da Silva, Presidente e Ordenador de Despesa da Câmara Municipal de Nova Olinda do Norte, referente ao exercício 2014, prevista no inciso VI do art. 308 do RI/TCE-AM, no valor de R\$ 8.768,25 (oito mil setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos) em razão de graves infrações a normas legais (irregularidades “2”, “3”, “4”, “5” “a”, “6”, “7”, “8”, “9” “a/c/d”, “10” “a/b/c/d”, “11” “a/c/e”, “13”, “14”, “15” “a/b/c” e “20”);”.

**PROCESSO TCE-AM Nº 1.340/2018 (Apenso: Processos nºs. 1.426/2018, 3.652/2013, 4.176/2013 e 2.812/2006)** - Recurso Ordinário interposto pela Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, em face do Acórdão exarado nos autos do processo nº 2812/2006. Advogado: Julio Cesar de Almeida Lorenzoni-OAB/AM 5.545.

**ACÓRDÃO Nº 565/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o Recurso Ordinário, interposto pela Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, considerando que restou demonstrado o adimplemento de todos os requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 59, I e 61, da Lei n.º 2.423/1996 c/c o art. 151, da Resolução TCE/AM n.º 04/2002; **8.2. Dar Provedimento Parcial** no mérito, ao Recurso Ordinário, interposto pela Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, no sentido de manter o item 8.2 da Decisão de n.º 1253/2017–TCE–Segunda Câmara, reformando, por oportuno, o item 8.1 do decisum supradito, nos seguintes termos: “8.1. Determinar o registro das admissões de pessoal decorrentes do Edital n.º 001/2006, conforme preleciona a Súmula n.º 17, desta Corte de Contas;”. **8.3. Dar Ciência** à parte recorrente, Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, do teor da presente Decisão, devendo o setor responsável enviar-lhe cópias reprográficas do Relatório-Voto e deste Acórdão; **8.4. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art. 65 do Regimento Interno).

**PROCESSO TCE-AM Nº 1.426/2018 (Apenso: Processos nºs. 1.340/2018, 3.652/2013, 4.176/2013 e 2.812/2006)** - Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato dos Servidores Públicos de Presidente Figueiredo, em face da Decisão exarada nos autos do processo nº 2812/2006. Advogado: Alexandre da Costa Tolentino-OAB/AM 9.348.





**ACÓRDÃO Nº 566/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Não Conhecer** o Recurso Ordinário, interposto pelo Sindicato dos Servidores Públicos de Presidente Figueiredo–SINSEP–PF, uma vez que restou ausente o adimplemento do requisito da tempestividade para a referida espécie recursal, nos termos do art.145, I, da Resolução n.º 04/2002–TCE/AM; **8.2. Dar Ciência** à parte recorrente, Sindicato dos Servidores Públicos de Presidente Figueiredo, do teor da decisão, devendo o setor responsável enviar-lhe cópias reprográficas do Relatório-Voto e deste Acórdão; **8.3. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro e Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art.65 do Regimento Interno).

**PROCESSO TCE-AM Nº 2.873/2018 (Apenso: Processos nºs. 5.446/2011 e 1.180/2018)** - Recurso de Revisão interposto pela Associação Folclórica Quadrilhas e Danças de Parintins, em face do Acórdão exarado nos autos do processo nº 5446/2011.

**ACÓRDÃO Nº 567/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o Recurso de Revisão, interposto pelo Sr. Evaldo Apolonio da Silva, representante da Associação Folclórica Quadrilhas e Danças de Parintins, por estarem presentes todos os requisitos de admissibilidade elencados no art. 145 da Resolução n.º 4/02 do TCE-AM (RITCE/AM) e arts. 59, IV, e 65 da Lei. 2.423/1996; **8.2. Dar Provimento** Parcial no mérito, ao Recurso de Revisão, interposto pelo Sr. Evaldo Apolonio da Silva, representante da Associação Folclórica Quadrilhas e Danças de Parintins, para reformar o Acórdão de n.º 33/2016–TCE–Segunda Câmara, exarado às fls. 277/278, nos autos do Processo n.º 5446/2011, o qual, após alteração do item 7.1, promovida por meio do Acórdão n.º 605/2018–TCE–Tribunal Pleno (fl.45 do processo 1180/2018 em apenso) deliberou pela legalidade do Termo de Convênio n.º 26/2011, devendo, nesta oportunidade, o egrégio Tribunal Pleno, manter inalterados os itens de n.os 7.1, 7.4, 7.5 e 7.6, excluindo-se, a glosa aplicada ao recorrente, modificando, destarte, o teor da redação dada aos itens 7.2 e 7.3 no sentido de Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas do Termo de Convênio, mantendo-se a multa pelas impropriedades não sanadas, modificando, portanto, sua fundamentação, seguindo os seguintes termos: “7.2-Julgar Regular com Ressalvas as presentes contas, de responsabilidade do Sr. Evaldo Apolonio da Silva, Presidente da Associação Folclórica de Quadrilhas e Danças de Parintins, referente ao Termo de Convênio n.º 26/2011, nos termos do art. 22, inciso II da Lei Estadual n.º 2423/96; 7.3-Aplicar Multa ao Sr. Evaldo Apolonio da Silva, Presidente da Associação Folclórica de Quadrilhas e Danças de Parintins, no valor de R\$ 4.384,12 (quatro mil, trezentos e oitenta e quatro reais e doze centavos), nos termos do art. 54, §2º, da Lei nº 2.423/96, c/c o art.308, VII da Resolução n.º 04/2002, alterado pela Resolução TCE/AM n.º 04/2018, conforme estabelece o art.53, parágrafo único, da Lei nº 2.423/96”; **8.3. Dar Ciência** do teor da decisão ao Sr. Evaldo Apolonio da Silva, representante da Associação Folclórica Quadrilhas e Danças de Parintins, encaminhando-lhe cópia reprográfica do Relatório-Voto e deste Acórdão; **8.4. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais. Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro para que o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente, em exercício, Mario Manoel Coelho de Mello relatasse seus processos.





### **CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.**

**PROCESSO TCE-AM Nº 14.322/2017** –Representação/Denúncia formulada pelo Tribunal de Contas do Estado do Amazonas-TCE/AM, tendo como representados o Instituto da Mulher Dona Lindu e Maternidade Azilda da Silva Marreiro.

**DECISÃO Nº 330/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a Representação oriunda de Denúncia formulada pelo Grupo Especial de Ação Imediata de Combate ao Crime Organizado em desfavor da Sra. Maria Grasiela Correia Leite, Diretora da Maternidade Azilda da Silva Marreiro, vez que atende aos parâmetros previstos no art.288 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM para, no mérito; **9.2. Julgar Parcialmente Procedente** a Representação oriunda de Denúncia formulada pelo Grupo Especial de Ação Imediata de Combate ao Crime Organizado com o fito de apurar possíveis irregularidades, dentre elas, as associadas a aparente dispensa indevida de licitação, ocorridas no Instituto da Mulher Dona Lindu e Maternidade Azilda da Silva Marreiro, uma vez que a aquisição de bens e contratação de serviços pela Administração Pública por meio de procedimentos de dispensa de licitação deverão obrigatoriamente preencher os requisitos exigidos pela legislação de regência, contudo sem aplicação de penalidade neste feito pelos motivos explicitados na fundamentação do Voto; **9.3. Recomendar** à Maternidade Azilda da Silva Marreiro e ao Instituto da Mulher Dona Lindu que, em suas futuras contratações, observem o disposto na Lei 8666/93 e demais legislações de regência; **9.4. Dar Ciência** do decisor a Sra. Maria Grasiela Correia Leite, Diretora da Maternidade Azilda da Silva Marreiro, nos termos regimentais, encaminhando-lhe cópias do Relatório/Voto e desta Decisão; **9.5. Arquivar** o presente processo nos termos regimentais.

**PROCESSO TCE-AM Nº 234/2019 (Apensos: Processos nºs. 6.328/2010 e 2.659/2011** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Cristóvão Sampaio, em face da Decisão exarada nos autos do processo nº 2659/2011.

**ACÓRDÃO Nº 568/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Cristóvão Sampaio visto que o meio impugnatório atende os parâmetros previstos no art. 157, caput, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Dar Provisão** ao Recurso do Sr. Cristóvão Sampaio, de modo a reformar a Decisão nº 733/2013-TCE-Segunda Câmara, exarada nos autos do Processo nº 2659/2011, a fim de que, pelos fundamentos expostos no Relatório/Voto, retifique a Guia Financeira e o Decreto de 2/2/2011, para que o Adicional por Tempo de Serviço (ATS) seja calculado sobre o soldo atualizado, e encaminhe a esta Corte de Contas, dentro do prazo de 60 dias, a Guia Financeira, demonstrando a alteração procedida, bem como o Decreto devidamente retificado, com sua respectiva publicação, sob pena de multa, prevista no art.54, IV, da Lei nº 2423/1996; **8.3. Dar Ciência** a Fundação AMAZONPREV e ao Sr. Cristóvão Sampaio, para tomarem conhecimento do decisor, com cópia do Relatório/Voto e deste Acórdão; **8.4. Arquivar** o presente processo após cumprimento integral do Acórdão, nos termos regimentais. Nesta fase de julgamento retornou à presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente, em exercício, Mario Manoel Coelho de Mello.





## AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.

**PROCESSO TCE-AM Nº 12.791/2014 (Apenso: Processo nº 12.013/2017)** – Representação formulada pelo Procurador de Contas Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, tendo como representado a Prefeitura Municipal de Tefé. Advogado: Ênia Jéssica da Silva Garcia-OAB/AM 10.416.

**DECISÃO Nº 331/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar Procedente** a Representação, proposta em face do Sr. Jucimar de Oliveira Veloso, responsável pela Prefeitura Municipal de Tefé considerando a grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e operacional existente nos presentes autos; **9.2. Aplicar Multa** ao Sr. Jucimar de Oliveira Veloso, responsável pela Prefeitura Municipal de Tefé, à época, com fundamento no art. 54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, VI, do RI-TCE/AM, no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), considerando a violação aos art. 2º da Lei nº 8.666/93 e art. 22, do Decreto nº 7.892/2013, conforme o art.2º, VI, da Resolução nº 04/2018–TCE/AM, que alterou o art. 308 da Resolução nº 04/2002–TCE/AM, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **9.3. Determinar** instauração de cobrança executiva em caso de não recolhimento dos valores da condenação no prazo estipulado; **9.4. Determinar** a instauração de Tomada de Contas Especial em face do Sr. Jucimar de Oliveira Veloso, nos termos do art.195, caput, do Regimento Interno, para liquidar o dano ao erário, em virtude de possível antieconomicidade dos preços; **9.5. Dar Ciência** ao Sr. Jucimar de Oliveira Veloso, responsável pela Prefeitura Municipal de Tefé à época, por meio do seu patrono Dra. Ênia Jéssica da Silva Garcia OAB/AM 10.416, sobre o desfecho dos autos.

**PROCESSO TCE-AM Nº 1.560/2018** – Representação formulada pela SECEX-TCE/AM, tendo como representados a Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea e Ramiro Gonçalves de Araújo.

**DECISÃO Nº 332/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a Representação, proveniente de demanda da Ouvidoria desta Corte, por comunicação de irregularidade efetuada pela Secretaria Geral de Controle Externo–SECEX, em face do Sr. Ramiro Gonçalves de Araújo, Prefeito Municipal de Careiro da Várzea, cujo objeto advém da Manifestação nº 59/2017 da Ouvidoria desta Corte de Contas; **9.2. Julgar Procedente** a Representação, em face do Sr. Ramiro Gonçalves de Araújo, Prefeito Municipal de Careiro da Várzea, tendo em vista a homologação do certame sem divulgar a pontuação obtida pelos candidatos, ofendendo diretamente os Princípios da Publicidade e da Legalidade expressos na Constituição Federal em seu artigo 37, caput, considerando ilegais e irregulares as contratações temporárias promovidas por meio do PSS-Edital nº 001/2017, com fulcro no art.288 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **9.3. Considerar Revel** o Sr. Ramiro Gonçalves





de Araújo, Prefeito Municipal de Careiro da Várzea, nos termos do art. 20, § 4º, da Lei n.º 2.423/96 c/c o art. 88 da Resolução n.º 04/2002–TCE/AM; **9.4. Aplicar Multa** ao Sr. Ramiro Gonçalves de Araújo, Prefeito Municipal de Careiro da Várzea, por grave infração à norma legal, com fulcro no art. 54, inciso II da Lei n.º 2423/96 c/c art. 308, inciso VI, da Resolução n.º 04/2002–TCE/AM, no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **9.5. Determinar** à Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea que se abstenha de contratar os candidatos selecionados no PSS-Edital n.º 001/2017 e desligue os servidores temporários contratados, fazendo cessar todo e qualquer pagamento decorrente dos atos contratuais impugnados, no prazo de 60 dias; **9.6. Dar Ciência** ao Sr. Ramiro Gonçalves de Araújo e aos demais interessados sobre o desfecho atribuído a este feito.

**PROCESSO TCE-AM Nº 2.104/2018** – Representação formulada pela empresa Norte Comercial Distribuidora de Medicamento Ltda, tendo como representados os Srs. Victor Fabian Soares Cipriano, Raimundo Edson Torres Lima e a Comissão Geral de Licitação-CGL. Advogados: Mauricio Lima Seixas-OAB/AM 7.881, Lincoln Silva-OAB/AM 11.125, Gláucio Alencar-OAB/AM 11.183.

**DECISÃO Nº 333/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a Representação, formulada pela empresa Norte Comercial Distribuidora de Medicamento Ltda., em face da Comissão Geral de Licitação do Estado do Amazonas–CGL/AM, com o escopo de suspender o Processo Administrativo n.º 013.00021670.2018-CGL; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação formulada pela empresa Norte Comercial Distribuidora de Medicamento Ltda., tendo em vista que não há irregularidades aptas a anular o processo administrativo objeto destes autos, bem como foram esclarecidas todas as alegações suscitadas pela Representante, com fulcro no art. 288 da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM; **9.3. Recomendar** à Comissão Geral de Licitação-CGL que adote as medidas necessárias para a realização de concurso público para provimento de seu quadro de pessoal, observando o disposto no art. 37, II da Constituição Federal; **9.4. Dar Ciência** aos patronos da empresa Norte Comercial Distribuidora de Medicamento Ltda. e aos demais interessados sobre o desfecho atribuído a este feito.

**PROCESSO TCE-AM Nº 15.242/2018** – Representação formulada pelo Sindicato dos Auditores e Fiscais de Tributos do Município de Manaus-AFIMM / Sindical, tendo como representado a Manaus Previdência-MANAUSPREV. Advogados: Felipe Carneiro Chaves-OAB/AM 9.179, Eduardo Alves Marinho-OAB/AM 7.413, Rafael da Cruz Lauria-OAB/AM 5.716, Mario Jose Pereira Junior OAB/AM 3.731 e Geraldo Uchoa de Amorim Junior-OAB/AM 12.975.

**DECISÃO Nº 334/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a





Representação oposta pelo Sindicato dos Auditores e Fiscais de Tributos do Município de Manaus-AFIMM / Sindical em face do Fundo Único de Previdência Social do Município de Manaus-MANAUSPREV, em virtude de descumprimento da Decisão n.º 103/2017-TCE-Tribunal Pleno, exarada nos autos n.º 2168/2014; **9.2. Julgar Procedente** a Representação apresentada pelo Sindicato dos Auditores e Fiscais de Tributos do Município de Manaus-AFIMM / Sindical em face do Fundo Único de Previdência Social do Município de Manaus-MANAUSPREV, devido ao descumprimento da Decisão n.º 103/2017-TCE-Tribunal Pleno, exarada nos autos n.º 2168/2014; **9.3. Determinar** à atual gestão do Fundo Único de Previdência Social do Município de Manaus-MANAUSPREV que observe a regra contida no art.109, X, da Constituição Estadual, a qual é extensiva também aos servidores inativos do Poder Executivo Municipal. Caso ocorra descumprimento injustificado deste decisório haverá, nos termos do art.54, IV, da Lei n.º 2.423/96, a aplicação de multa ao gestor responsável; **9.4. Dar Ciência** do desfecho atribuído a este julgamento à atual gestão do Fundo Único de Previdência Social do Município de Manaus MANAUSPREV e aos patronos do Sindicato dos Auditores e Fiscais de Tributos do Município de Manaus-AFIMM / SINDICAL. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art. 65 do Regimento Interno).

### **CONSELHEIRO CONVOCADO E RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES.**

**PROCESSO TCE-AM Nº 10.774/2019 (Apenso: Processo nº 11.974/2018)** - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Martha Macedo da Silva, em face da Decisão exarada nos autos do processo nº 11974/2018.

**ACÓRDÃO Nº 568/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Não Conhecer** o Recurso Ordinário interposto pela Sra. Martha Macedo da Silva, em face da Decisão nº 1.253/2018–TCE–Primeira Câmara, por não preencher o requisito tempestividade, condição de admissibilidade prevista no inciso I do Art.145 do regimento interno desta Corte, mantendo todas as disposições da Decisão nº 1.253/2018–TCE–Primeira Câmara; **8.2. Dar Ciência** à Sra. Martha Macedo da Silva, encaminhando-lhe cópia desta decisão. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

### **AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES.**

**PROCESSO TCE-AM Nº 1.307/2018 (Apenso: Processos nºs. 5.442/2013 e 706/2017)** - Embargos de Declaração em Recurso de Revisão, tendo como Embargante o Sr. Gedeão Timóteo Amorim. Advogados: Leda Mourão da Silva-OAB/AM 10.276, Patrícia de Lima Linhares-OAB/AM 11.193 e Pedro Paulo Sousa Lira-OAB/AM 11.414.

**ACÓRDÃO Nº 570/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com o pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** os Embargos de Declaração, do Sr. Gedeão Timóteo Amorim, nos termos dos incisos I, II e III do art.145 do RI-TCE-AM; **7.2. Negar Provimento** aos Embargos de Declaração, do Sr. Gedeão Timóteo Amorim, nos termos do art.1º, inciso XXI da LO-TCE-AM c/c art.11, inciso III, alínea ‘f’, item 1 do RI-TCE-AM, mantendo integralmente o Acórdão nº 239/2019-TCE-Tribunal Pleno, haja vista a inexistência de contradição, omissão ou obscuridade na decisão





recorrida; **7.3. Dar Ciência** ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim, bem como a seus patronos, acerca do decidido. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho (art. 65 do Regimento Interno).

**PROCESSO TCE-AM Nº 2.404/2018 (Aposos: Processos nºs. 3.217/2017 e 5.750/2013)** - Embargos de Declaração em Recurso de Revisão, tendo como Embargante o Sr. Gedeão Timóteo Amorim. Advogados: Leda Mourão da Silva-OAB/AM 10.276, Patrícia de Lima Linhares-OAB/AM 11.193 e Pedro Paulo Sousa Lira-OAB/AM 11.414.

**ACÓRDÃO Nº 571/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com o pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** os Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, tendo em vista restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade; **7.2. Negar Provitimento** aos Embargos de declaração opostos pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, em razão da inexistência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado vergastado, mantendo-se, na integralidade, o Acórdão nº 403/2019-TCE-Tribunal Pleno. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art.65 do Regimento Interno).

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 24 de Julho de 2019.

MIRTYL LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

## ERRATA PARA CORRIGIR ERRO MATERIAL NA DECISÃO ADMINISTRATIVA Nº 133/2019 – TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE - AM nº 1620/2016.
- 2- **Natureza:** Administrativo
- 3- **Assunto:** Estágio Probatório
- 4- **Interessado:** Hugo Tavares Araujo
- 5- **Advogado:** Não Possui
- 6- **Comissão de Avaliação de Desempenho:** Relatório final de avaliação de desempenho por término de estágio probatório
- 7- **Relator:** Conselheiro Julio Cabral, Corregedor- Geral.

Verificado erro material na Decisão Administrativa nº 133/2019, procedemos à devida correção, como segue e *publicamos o seu teor nos seguintes termos:*

**ONDE SE LÊ:**







# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 24 de julho de 2019

Edição nº 2101, Pag. 25

8.1 Aprovar o servidor Hugo Tavares Araujo, ocupante do cargo de **Auditor de Controle Externo – Auditoria Governamental e ora lotado na Diretoria de Controle Externo da Administração dos Municípios do Interior - DICAMI**, com parecer favorável da Comissão de Avaliação de Desempenho – CAD no estágio probatório objeto do presente feito e, conseqüentemente, estável no Quadro Permanente de Pessoal deste Tribunal de Contas, nos termos do artigo 15 da Resolução n.º 17/2009;

## LEIA-SE:

8.1 Aprovar o servidor Hugo Tavares Araujo, ocupante do cargo de **Auditor Técnico de Controle Externo – Obras Públicas-A e ora lotado na Diretoria de Controle Externo de Obras Públicas - DICOP**, com parecer favorável da Comissão de Avaliação de Desempenho – CAD no estágio probatório objeto do presente feito e, conseqüentemente, estável no Quadro Permanente de Pessoal deste Tribunal de Contas, nos termos do artigo 15 da Resolução n.º 17/2009;

**DIVISÃO DE REDAÇÃO E ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 24 de julho de 2019.

Miriam Couteiro da Silva  
Chefe da DIRAC

### PRIMEIRA CÂMARA

#### PAUTAS

Sem Publicação

#### ATAS

Sem Publicação

#### ACÓRDÃOS

Sem Publicação

### SEGUNDA CÂMARA

#### PAUTAS

Sem Publicação

#### ATAS

Sem Publicação





## ACÓRDÃOS

Sem Publicação

## MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

### PORTARIA Nº 12 DE 24 DE JULHO DE 2019

**ALTERA o Anexo I, da Portaria nº. 14, de 03 de outubro de 2018, inserindo novas Unidades Gestoras de Recursos Públicos no Bloco de Fiscalização do MPC, referentes aos exercícios de 2017, 2018 e biênio 2019/2020.**

**O PROCURADOR-GERAL DO MINISTERIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 112 da Lei estadual nº 2.423, de 10 de dezembro de 1996, e os artigos 57, 58, 59, incisos I, IV e V, da Resolução nº 04, de 23 de maio de 2002;

**CONSIDERANDO** o disposto nos art. 333, 334, § 2º e 336, da Resolução nº 04, de 23 de maio de 2002;

**CONSIDERANDO** a necessidade de aprimorar e complementar as regras de distribuição de processos da Portaria nº 14, de 03 de outubro de 2017, 2018 e biênio 2019 e 2020;

**CONSIDERANDO** as Prestações de Contas Anuais apresentadas pelo Fundo Estadual do Esporte e Lazer e Hospital Infantil Estadual Dr. Fajardo referentes aos exercícios de 2017, 2018 e biênio 2019 e 2020;

### RESOLVE:

Art. 1º. Distribuir a Unidade Gestora denominada **Fundo Estadual do Esporte e Lazer - FEEL**, criado pela Lei n.º 4.279, de 28 de dezembro de 2015, interligado às contas da SEJEL, que tem Prestações de Contas Anuais tramitando no TCE/AM, da seguinte forma:

- I - o exercício de 2017 à 2ª PROCONT;
- II – o exercício de 2018 à 8ª PROCONT;
- III – os exercícios de 2019 e 2020 à 4ª PROCONT;

Art. 2.º Distribuir a Unidade Gestora denominada **Hospital Infantil Estadual Dr. Fajardo**, classificado como Unidade Orçamentária de Recursos Públicos através da **Portaria n.º 0765/2017-GSUSAM, publicada no Diário Oficial do Estado- DOEAM**, com a data de 14 de agosto de 2017, que tem Prestação de Contas Anuais tramitando no TCE/AM, da seguinte forma:

- I - o exercício de 2017 à 7ª PROCONT;





II - o exercício de 2018 à 3ª PROCONT;

III - os exercícios de 2019 e 2020 à 6ª PROCONT;

Art. 3.º Determinar à Diretoria do Ministério Público de Contas junto ao TCE/AM, que adote todas as providências para conferir publicidade ao presente ato e, seguidamente, distribuição dos Processos que tramitam nesse *Parquet* aos Procuradores de Contas, para evitar a mora na oitiva do Ministério Público.

Art. 4.º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação e revoga a expressamente todas as disposições da Portaria n.º 11, publicada no dia 10 de julho de 2019, bem como outras disposições em contrário.

**GABINETE DA PROCURADORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EM MANAUS, 24 DE JULHO DE 2019.**

**JOÃO BARROSO DE SOUZA**  
Procurador- Geral do MPC

## ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação

## GABINETE DA PRESIDÊNCIA

## DESPACHOS

### DESPACHO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A **SECRETÁRIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, por delegação de competência da Excelentíssima Senhora Conselheira-Presidente, por meio da Portaria n.º 02/2018 e,

**CONSIDERANDO** a autorização expressa da Conselheira Presidente no Requerimento pessoal solicitando providências referentes a viagem da servidora;

**CONSIDERANDO** o Parecer nº 661/2019/DIJUR– SEI;

**CONSIDERANDO** o disposto no inciso II, do art. 25, c/c o inciso VI, do art. 13 da Lei nº 8.666/93.

### RESOLVE:

**CONSIDERAR** inexigível o procedimento licitatório para inscrição da servidora **PRISCILA DE ALMEIDA HAYDEN SIMÕES** para participar do “CURSO DE LEGISLAÇÃO DE PESSOAL NO SERVIÇO PÚBLICO”, a ser realizado na





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 24 de julho de 2019

Edição nº 2101, Pag. 28

cidade do Rio de Janeiro/RJ no período de 25 a 27 de setembro de 2019, pela empresa Consultoria e Treinamento – CONSULTRE, CNPJ nº 36.003.671/0001 localizado no endereço Av. Champagnat, 645 - Centro de Vila Velha, Vila Velha - ES, 29100-011 com investimento orçado em **R\$2.790,00** (dois mil setecentos e noventa reais). Este ato tem por fundamento no inciso II do art. 25 c/c inciso VI, do art. 13 da Lei n.º 8.666/1993.

**CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 12 de julho de 2019.

**VIRNA DE MIRANDA PEREIRA**  
Secretária-Geral de Administração do TCE/AM

## DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

**RECONHEÇO** a inexigibilidade da licitação fundamentada no inciso II do art. 25 c/c o inciso VI, do art. 13 da Lei n.º 8.666/1993, para realização da inscrição no **“CURSO DE LEGISLAÇÃO DE PESSOAL NO SERVIÇO PÚBLICO**

**RATIFICO**, conforme prescreve o art. 26 do Estatuto das Licitações, o Despacho da Senhora Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

**PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 12 de julho de 2019.

**YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**  
Conselheira-Presidente do TCE/AM

## PORTARIAS

### P O R T A R I A N.º 392/2019-GPDRH

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em exercício, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o teor do Requerimento, datado de 4.7.2019, subscrito pela Secretária Geral de Administração, **Virna de Miranda Pereira**,

**R E S O L V E:**

**I – DESIGNAR** a servidora **VIRNA DE MIRANDA PEREIRA**, matrícula n.º 000.346-8A, para no período de 15 a 20.07.2019, participar do “Curso de Inteligência Emocional em Belo Horizonte”, na cidade de Belo Horizonte/MG;





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 24 de julho de 2019

Edição nº 2101, Pag. 29

**II- DETERMINAR** que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como, o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 12 de julho de 2019.

**Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO**  
Presidente, em exercício

## P O R T A R I A N.º 405/2019-GPDRH

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o teor do Despacho n.º 3266/2019/SEGER, subscrito pela Secretária Geral de Administração, **Virna de Miranda Pereira**, datado de 16.07.2019,

**CONSIDERANDO** o teor do Processo n.º 006538/2019-SEI, datado de 15.07.2019,

**R E S O L V E:**

**I – DESIGNAR** os servidores **JÚLIO ALAN DOS SANTOS VIANA**, matrícula n.º 001.361-7A, e **OSMANI DA SILVA SANTOS**, matrícula n.º 001.352-8A, para no dia 18.07.2019, participarem de capacitação que será ministrada pela equipe do IEDE (Interdisciplinaridade e Evidências no Debate Educacional), na cidade de Brasília/DF;

**II- DETERMINAR** que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como o pagamento de diárias, nos termos da legislação vigente.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 16 de julho de 2019.

**Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**  
Presidente

## P O R T A R I A N.º 406/2019-GPDRH

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em exercício, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 24 de julho de 2019

Edição nº 2101, Pag. 30

**CONSIDERANDO** os artigos 5.º e 6.º, dispostos na **Lei n.º 4.743, de 28 de dezembro de 2018**, que dispõe sobre o Quadro de Plano de cargos, carreiras e remunerações do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

**CONSIDERANDO** o teor da **Resolução TCE n.º 01/2011** – que regulamenta a Avaliação do Desempenho Funcional (Progressão Funcional);

## **R E S O L V E:**

**I – FICA APROVADA** a Progressão Funcional retroativa ao mês de maio da servidora do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas constante do anexo desta;

**II – Revogada** as disposições em contrário.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRE-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 16 de julho de 2019.

**Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO**  
Presidente, em exercício

### **ANEXO PROGRESSÃO (RETROAVIVA) MAIO/2019**

<b>CLASSE D I</b>			
<b>MATRÍCULA</b>	<b>SERVIDOR</b>	<b>ESCOLARIDADE</b>	<b>PROGRESSÃO</b>
0001694A	SILVANA ANTUNES ANDRADE	M	03/05/2019

### **PORTARIA N.º 412/2019-GPDRH**

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o teor do Memorando n.º 270/2019-DIAM, subscrito pelo Diretor da Assistência Militar, **Carlos Andrey Holanda Pereira**, datado de 16.7.2019,

**CONSIDERANDO** o teor da Portaria n.º 232/2017-GPDRH, datado de 29.6.2017, que estabelece a **Gratificação de Trabalho Administrativa Militar – GTAM**, para os militares à disposição desta Corte de Contas;

## **R E S O L V E:**





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 24 de julho de 2019

Edição nº 2101, Pag. 31

**CONCEDER** ao 2º SGT QPBM **ULISSES BEZERRA DIAS**, matrícula n.º 003.349-9A, **Gratificação de Trabalho Administrativa Militar – GTAM**, a contar de 01 de julho de 2019.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 23 de julho de 2019.

**Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**Presidente**

## PORTARIA N. 415/2019-GPDRH

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** a 19ª Sessão Especial do Egrégio Tribunal Pleno, datada de 18.6.2019, que apreciou o Processo n.º 11.777/2019, que trata da Prestação de Contas Gerais do Governo do Estado, exercício de 2018, tendo como relator o Excelentíssimo Conselheiro, **Josué Cláudio de Souza Filho**,

**RESOLVE:**

**CESSAR** os efeitos da Portaria n.º 74/2018-GPDRH, datada de 5.2.2018, relativas a Comissão de Exames das Contas Gerais do Governo do Estado – CONGOV, exercício de 2018, a partir de 31.7.2019.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 23 de julho de 2019.

**Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**Presidente**

## PORTARIA N.º 416/2019-GPDRH

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em exercício, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

**RESOLVE:**

**LOTAR** o servidor **WALLACE CAVALCANTE COIMBRA**, matrícula n.º 003.347-2A, no Gabinete da Presidência, a contar de 1.07.2019.





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 24 de julho de 2019

Edição nº 2101, Pag. 32

**DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 23 de julho de 2019.

**Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**  
Presidente

## ADMINISTRATIVO

### PORTARIA SEI Nº 132/2019 - SGDRH

**CONSIDERANDO**, a Decisão n.º 68/2019 - Administrativa – Tribunal Pleno, datada de 09.07.2019, constante do Processo n.º 003426/2019,

#### **R E S O L V E:**

**I - RECONHECER** o direito do servidor **MARCO HUGO HENRIQUES DAS NEVES**, matrícula n.º 001.346-3A, quanto à concessão da Licença Especial alusiva ao quinquênio de 2014/2019, completado em 01.04.2019, e sua conversão em indenização pecuniária de 90 (noventa) dias;

**II – DETERMINAR** à DIRH que providencie o registro da concessão da Licença Especial e da autorização da conversão em indenização pecuniária de 90 (noventa) dias, em razão da Licença Especial não gozada, referente ao quinquênio 2014/2019, com base no artigo 78, da Lei Estadual n.º 1.762/1986, c/c o artigo 16, inciso V, da Lei n.º 3.486/2010, alterada pela Lei n.º 3.627/2011, condicionando o pagamento à existência de disponibilidade financeira e orçamentária, a critério de conveniência e oportunidade da Administração.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE**

**GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 12 de julho de 2019.

**VIRNA DE MIRANDA PEREIRA**  
Secretária Geral de Administração

### PORTARIA SEI Nº 137/2019 - SGDRH

**CONSIDERANDO**, a Decisão n.º 67/2019 - Administrativa – Tribunal Pleno, datada de 09.07.2019, constante do Processo n.º 004753/2019,

#### **R E S O L V E:**







# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 24 de julho de 2019

Edição nº 2101, Pag. 33

**I - RECONHECER** o direito do servidor **BRIAN BREMGARTNER BELLEZA**, matrícula n.º 001.393-5A, quanto à concessão da Licença Especial alusiva ao quinquênio de **2014/2019**, completado em 29/05/2019, e sua conversão em indenização pecuniária de 90 (noventa) dias;

**II – DETERMINAR** à DIRH que providencie o registro da concessão da Licença Especial e da autorização da conversão em indenização pecuniária de 90 (noventa) dias, em razão da Licença Especial não gozada, referente ao quinquênio **2014/2019**, com base no artigo 78, da Lei Estadual n.º 1.762/1986, c/c o artigo 16, inciso V, da Lei n.º 3.486/2010, alterada pela Lei n.º 3.627/2011, condicionando o pagamento à existência de disponibilidade financeira e orçamentária, a critério de conveniência e oportunidade da Administração.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE**

**GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 15 de julho de 2019.

**VIRNA DE MIRANDA PEREIRA**  
Secretária Geral de Administração

## PORTARIA SEI Nº 139/2019 - SGDRH

**A SECRETÁRIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e;

**CONSIDERANDO** o teor da Portaria n.º 02//2018-GPDRH, de 15.1.2018, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

**R E S O L V E:**

**CONCEDER** ao servidor **ADRIANO NOLETO CARNIB**, matrícula n.º 001.344-7A, 60 (sessenta) dias de licença, conforme Laudo Médico n.º 139923/2019, no período de 17.06 a 15.08.2019, tomando como base o art. 68 da Lei n.º 1762/86.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE**

**GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 18 de julho de 2019.

**VIRNA DE MIRANDA PEREIRA**  
Secretária Geral de Administração





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 24 de julho de 2019

Edição nº 2101, Pag. 34

## DESPACHOS

### DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.

**PROCESSO Nº 644/2019 – Recurso de Reconsideração** interposto pelo Sr. Marcelo Magaldi Alves, em face da Decisão Nº 216/2019 – Tribunal Pleno.

**DESPACHO: ADMITO** o presente Recurso, concedendo-lhe os efeitos suspensivo e devolutivo.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em 23 de julho de 2019.

**PROCESSO Nº 622/2019 – Recurso de Reconsideração** interposto pelo Sr. Marcelo Magaldi Alves, em face da Decisão Nº 228/2019 – TCE - Primeira Câmara.

**DESPACHO: ADMITO** o presente Recurso, concedendo-lhe o efeito devolutivo.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em 15 de julho de 2019.

**PROCESSO Nº 611/2019 – Recurso de Revisão** interposto pela Sra. Danielle Vasconcelos Corrêa Lima Leite, em face do Acórdão Nº 763/2018 – TCE – Tribunal Pleno.

**DESPACHO: ADMITO** o presente Recurso, concedendo-lhe o efeito devolutivo.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em 22 de julho de 2019.

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 24 de Julho de 2019

  
MIRTYL LEVÝ JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: 657/2019

ASSUNTO: Representação com pedido de Medida Cautelar

REPRESENTANTE: CC Batista Ltda

REPRESENTADO: Hospital e Pronto Socorro da Criança – Zona Leste

RELATOR: Auditor Mário José de Moraes Costa Filho





## DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DE REPRESENTAÇÃO

1. Trata-se de Representação com Pedido de Medida Cautelar interposta pelo Sr. Cândido Corrêa Batista, representante legal da empresa CC Batista Ltda, em face de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 329/2018, o qual tem por objeto a contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de técnicos em enfermagem, em regime de plantão ininterrupto, para atender às necessidades do Hospital e Pronto Socorro da Criança Zona Leste – HPSC-ZL.
2. Em linhas gerais, a Representante pede, cautelarmente, a suspensão do Pregão Eletrônico nº 329/2018 – CGL/AM, para tanto, argumentou, em síntese:
  - 2.1 Sagrou-se vencedora a Cooperativa de Enfermeiros do Amazonas, todavia, a mesma não atende às exigências editalícias, de modo que não deveria ter sido habilitada;
  - 2.2 A vencedora é classificada como Cooperativa de Trabalho, de modo que não pode gozar dos benefícios conferidos às Cooperativas de Consumo;
  - 2.3 O Requerente ressalta ainda que existem supostos indícios de fraudes praticadas pela Cooperativa de Enfermeiros do Amazonas em outros processos licitatórios.
3. A Representação é procedimento específico deste Tribunal, disponível a qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública, conforme se depreende do artigo 288 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM).
4. Instruem o feito, além da peça subscrita pela Representante de forma objetiva, clara e com a necessária identificação, cópias que sustentam os fatos narrados na inicial.
5. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.
6. Quanto ao pedido de medida cautelar, entendo que os autos devam seguir ao Relator para apreciação e estudo mais apurado dos fatos aduzidos na peça inicial.
7. Isto posto, ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do inciso II do artigo 3º da Resolução 3/2012-TCE/AM, para:
  - 7.1 DETERMINAR à Secretaria do Tribunal Pleno – SEPLENO, que:
    - 7.1.1 PUBLIQUE em 24 (vinte e quatro) horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do artigo 5º da Resolução 3/2012, observando a urgência que o caso requer, e;
    - 7.1.2 Encaminhe o processo ao Relator do feito para apreciação, nos termos do artigo 1º da Resolução 3/2012 – TCE-AM.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 22 de julho de 2019.

**YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**  
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas





**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 24 de julho de 2019.

**MIRTYL LEVY JUNIOR**

Secretário do Tribunal Pleno

**Processo Nº: 658/2019**

**Órgão:** Comissão Geral de Licitação - CGL

**Natureza:** Representação

**Espécie:** Medida Cautelar

**Competência:** Tribunal Pleno

**Objeto:** Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela empresa Promega Biotecnologia do Brasil Ltda, em face da Comissão Geral de Licitação – CGL, em razão do cumprimento imediato da decisão judicial de dar continuidade ao Pregão Eletrônico nº 173/2019.

**Interessados:** Promega Biotecnologia do Brasil Ltda (Representante) e Comissão Geral de Licitação – CGL (Representado)

**Relator:** Auditor Mário José de Moraes Costa Filho

## DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DE REPRESENTAÇÃO

Tratam os autos de Representação interposta pela empresa Promega Biotecnologia do Brasil Ltda, em face de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 173/2019, o qual tem por objeto a aquisição de conjunto de reagentes (kit) para extração automatizada e purificação de ácidos nucleicos total viral (RNA/DNA) por meio de beads magnéticas, com acessórios descartáveis, para atender à Fundação de Medicina Tropical Dr. Heitor Vieira Dourado - FMTHVD.

Conforme se extrai da exordial, o Representante ingressou com a presente peça em razão de sua irregular inabilitação. Ressaltou a interessada que já foi exarada decisão jurisdicional reconhecendo seu direito de ser mantida no Pregão Eletrônico, devendo-se a contratação em curso seguir seu deslinde para assegurar o regular dispêndio dos recursos públicos, todavia, até o presente momento a decisão resta pendente de cumprimento pelo Sr. Presidente da CGL.





Apesar de sua autuação como Medida Cautelar, em análise, verifica-se que a inicial não faz qualquer menção a um pedido cautelar, de modo que passo à análise da presente peça como simples Representação.

A Representação é procedimento específico deste Tribunal, disponível a qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública, conforme se depreende do artigo 288 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM).

Instruem o feito, a peça inicial de representação, devidamente assinada pela representante.

Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Isto posto, **ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, para determinar à Secretaria do Tribunal Pleno – SEPLENO:

1. Proceda à imediata correção da capa do processo, de modo que passe a constar como Representação apenas, sem Medida Cautelar;
2. Proceda à **PUBLICAÇÃO** deste Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 282, caput, primeira parte, c/c o §2º do art. 288, todos da Resolução 4/2002 – TCE/AM, observando a urgência que o caso requer;
3. Após, a distribuição e **ENCAMINHAMENTO** dos autos ao Relator, para que tome ciência da mesma, de modo a adotar as providências que entender cabíveis.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 22 de julho de 2019.

**YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**

Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 24 de julho de 2019.

**MIRTYL LEVY JUNIOR**

Secretário do Tribunal Pleno





### EDITAIS

#### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO/DICOMP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº. 2423/96 c/c o art.97, I, da Resolução 04/2002-TCE e art.5º, LV da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pela Excelentíssimo Relator Julio Cabral **NOTIFICA ao senhor Antônio Marcos Maciel Fernandes**, a fim de tomar ciência, referente ao Parecer Prévio Nº57/2014, objeto do Processo Nº 10.017/2012, devendo se manifestar, quando houver previsão regimental, no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da terceira publicação deste edital.

**PARECER PRÉVIO Nº 57/2014:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (Art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c o art. 127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constitucional nº 15/95; art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso II, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM e art. 3º, II, da Resolução nº 09/1997, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante deste Parecer Prévio, em consonância, com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Emite PARECER PRÉVIO, pela **DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS**, do PREFEITO MUNICIPAL DE APUÍ, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011, de responsabilidade do Senhor ANTONIO MARCOS MACIEL FERNANDES, Prefeito e Ordenador de Despesas, à época, com fulcro no art. 3º, III, da Resolução n. 9/1997- TCE/AM. 12- Especificação do quorum: Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Filho (Presidente), Julio Cabral, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e Conselheiros Convocados Mário José de Moraes Costa Filho e Alípio Reis Firmo Filho. 13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal: Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador-Geral.

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 22 de julho de 2019.

**MIRTYL LEVY JÚNIOR**  
Secretário do Tribunal Pleno

#### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO/DICOMP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº. 2423/96 c/c o art.97, I, da Resolução 04/2002-TCE e art.5º, LV da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pela Excelentíssimo Relator Érico Xavier Desterro e Silva **NOTIFICA o senhor Robson Cavalcante da Silva**, a fim de tomar ciência, referente ao Acordão Nº215/2019, objeto do Processo Nº 11311/2017, devendo se manifestar, quando houver previsão regimental, no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da terceira publicação deste edital.

**ACORDÃO Nº215/2019** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da





Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Julgar Irregular a Prestação de Contas do Sr. Luiz Carlos Cardoso Freire, ordenador de Despesas do Fundo de Previdência Municipal de Carauari, Referente ao Exercício 2016 (no período de 01/01/2016 a 30/09/2016), face às restrições nº 3, 4, 5, 6, 8, 9, 10 e 11 do Relatório de Inspeção nº 31/2018-DICERP, nos termos do art. 22, inciso III, alínea "b" da Lei n.º 2.423/96-LO/TCE. 10.2. Julgar Irregular a Prestação de Contas do Sr. Robson Cavalcante da Silva, ordenador de Despesas do Fundo de Previdência Municipal de Carauari, Referente ao Exercício 2016 (no período de 01/10/2016 a 31/10/2016), face às restrições nº 3, 4, 5, 6, 8, 9, 10 e 11 do Relatório de Inspeção nº 31/2018-DICERP, nos termos do art. 22, inciso III, alínea "b" da Lei n.º 2.423/96-LO/TCE. 10.3. Julgar Irregular a Prestação de Contas do Sr. Givanildo da Silva Carvalho, ordenador de Despesas do Fundo de Previdência Municipal de Carauari, Referente ao Exercício 2016 (no período de 01/11/2016 a 31/12/2016), face às restrições nº 3, 5, 6, 8, 9, 10 e 11 do Relatório de Inspeção nº 31/2018-DICERP, nos termos do art. 22, inciso III, alínea "b" da Lei n.º 2.423/96-LO/TCE. 10.4. Aplicar Multa ao Sr. Luiz Carlos Cardoso Freire no valor de R\$ 5.000,00, nos termos do art. 54, I, da Lei n.º 2.423/96-LO/TCE c/c art. 308, III, da Resolução nº 04/2002-RI/TCE, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. 10.5. Aplicar Multa ao Sr. Robson Cavalcante da Silva no valor de R\$ 16.000,00, nos termos do art. 54, II, da Lei n.º 2.423/96-LO/TCE c/c art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002-RI/TCE, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. 10.6. Aplicar Multa ao Sr. Givanildo da Silva Carvalho no valor de R\$ 5.000,00, nos termos do art. 54, I, da Lei n.º 2.423/96-LO/TCE c/c art. 308, III, da Resolução nº 04/2002-RI/TCE, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. 10.7. Recomendar ao Fundo de Previdência Municipal de Carauari: 10.7.1. O encaminhe da impropriedade referente à efetividade dos recolhimentos dos valores previdenciários (patronal e segurado) ao setor especializado da SECEX para fins da verificação quanto à regularidade dos devidos recolhimentos pelos respectivos consignatários, da legalidade dos percentuais efetivamente aplicados, para que adote, no âmbito de sua competência, as medidas que entender cabíveis, acerca dos fatos ocorridos; 10.7.2. Que seja incluída, no plano de inspeção da próxima comissão de auditoria, pontos de análise quanto à regularidade dos recebimentos previdenciários devidos pelos órgãos consignatários, notadamente quanto aos exatos valores e percentuais aplicados, bem como da pontualidade dos recolhimentos e da assiduidade dos pagamentos dos acordos de parcelamentos firmados; 10.7.3. O encaminhe das impropriedades relativas aos recolhimentos previdenciários (Partes patronal/Segurado; acordos de parcelamentos) Ministério Público Estadual para que, tomando conhecimento dos fatos aqui tratados, adote, no âmbito de sua





competência, as medidas que entender cabíveis; 10.7.4. Que promova a fidedignidade dos registros contábeis devendo os gestores evitar esforços no intuito de acompanhar, por intermédio do sistema de controle interno, as atividades do setor de contabilidade, a fim de que os registros contábeis do órgão reflitam fielmente os atos de receitas e despesas do órgão, sob pena de ação deste Tribunal e consequente aplicação de multa, nos termos da Lei Estadual 2.423/96. 10.8. Determinar ao Fundo de Previdência Municipal de Carauari que: 10.8.1. Apresente, nas fiscalizações vindouras, documentos comprovando os devidos valores dos repasses das contribuições previdenciárias ao CARAUARIPREV; 10.8.2. Apresente provas de que implementou mecanismos de controle específicos para acompanhamento do cumprimento do acordo firmado pela Prefeitura Municipal de Carauari; 10.8.3. Apresente, perante esta corte de contas, as medidas adotadas e os resultados alcançados, quanto ao cumprimento das determinações no sentido de regularizar os percentuais devidos a título de contribuição previdenciária municipal. 10.9. Determinar à Prefeitura Municipal de Carauari que encaminhe à Corte de Contas o ato aposentatório da Sra. Terezinha Correa Pereira de Oliveira, acompanhado de toda a documentação exigida pela Resolução n. 02/2014-TCE/AM, para análise da legalidade do ato. 10.10. Notificar o Sr. Luiz Carlos Cardoso Freire, com cópia do Relatório-Voto, do Parecer Ministerial e do respectivo Acórdão para que adote as medidas que entender cabíveis. 10.11. Notificar o Sr. Robson Cavalcante da Silva, com cópia do Relatório-Voto, do Parecer Ministerial e do respectivo Acórdão para que adote as medidas que entender cabíveis. 10.12. Notificar o Sr. Givanildo da Silva Carvalho, com cópia do Relatório-Voto, do Parecer Ministerial e do respectivo Acórdão para que adote as medidas que entender cabíveis. 10.13. Notificar o Fundo de Previdência Municipal de Carauari, com cópia do Relatório-Voto, do Parecer Ministerial, do Laudo Técnico e do respectivo Acórdão para que adote as medidas que entender cabíveis. 10.14. Arquivar o presente processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 22 de julho de 2019.

**MIRTYL LEVY JÚNIOR**  
Secretário do Tribunal Pleno

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO/DICOMP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº. 2423/96 c/c o art.97, I, da Resolução 04/2002-TCE e art.5º, LV da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pela Excelentíssimo Relator Júlio Assis Córrea Pinheiro **NOTIFICA ao senhor Everaldo Silvério Batista Coelho**, a fim de tomar ciência, referente à Decisão Nº126/2019, objeto do Processo Nº 12361/2016, devendo se manifestar, quando houver previsão regimental, no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da terceira publicação deste edital.

**DECISÃO Nº126/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “I”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Conhecer da presente Representação proposta pela Sra. Karine Cristiana da Costa Brito, por preencher os requisitos do art. 188, § 1º do Regimento Interno deste TCE/AM. 9.2. Julgar Parcialmente Procedente a presente representação proposta pela







Sra. Karine Cristiana da Costa Brito, em face de Sr. Everaldo Silvério Coelho, ex- Vereador Presidente da Câmara Municipal de Parintins, por prática de ato com grave infração às normas financeiras. 9.3. Aplicar Multa ao Sr. Everaldo Silverio Batista Coelho, no valor de R\$ 13.654,39 ( treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, com base no art. 54, II da Lei n. 2.423/1996, c/c o art. 308, inciso VI da Resolução n. 04/2002, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial ( pelas impropriedades listadas nos itens 2 e 3 do Relatório Voto). 9.4. Determinar a Secretaria do Tribunal Pleno que: 9.4.1- Dê ciência do julgamento aos relatores do recurso de reconsideração nº 13869/2017 e das contas nº 11.408/2016 e nº 11980/2017, para que se evitem julgamentos incompatíveis; 9.4.2- Após o julgamento, ordene o apensamento destes autos à tomada de contas nº 11980/2017, para melhor compreensão das restrições dos itens nº 3, 4, 10, e 16, da notificação nº 001/2017-CI/DICAMI, e para evitar julgamentos incompatíveis; 9.4.3- Dê ciência deste julgamento à representante para conhecimento; 9.4.4- Arquive, por duplicidade, os autos da representação de nº 12412/2016 (apenso).

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 22 de julho de 2019.

**MIRTYL LEVY JÚNIOR**  
Secretário do Tribunal Pleno

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO/DICOMP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº. 2423/96 c/c o art.97, I, da Resolução 04/2002-TCE e art.5º, LV da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pela Excelentíssimo Relator Érico Xavier Desterro e Silva **NOTIFICA o senhor Arone dos Nascimento Bentes**, a fim de tomar ciência, referente à Decisão Nº29/2019, objeto do Processo Nº 14364/2017, devendo se manifestar, quando houver previsão regimental, no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da terceira publicação deste edital.

**DECISÃO Nº29/2019** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Conhecer a presente Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, por meio da Procuradora de Contas Evelyn Freire de Carvalho; 9.2. Julgar Procedente a presente Representação nº 191/2017-MPC-EFC interposta pelo Ministério Público de Contas, em face do Sr. Arone do Nascimento Bentes, Secretário de Estado de Educação e Qualidade do Ensino à época, tendo em vista a omissão em responder ao Ofício nº 637/2017/MPC-EFC, no qual se requisitava informações para o exercício do controle externo desta Corte, com base nos itens 12 e 13 do relatório-voto; 9.3. Determinar o apensamento dos presentes autos à Prestação de Contas Anual sob o nº 11564/2018-TCE/AM, no qual se procederá à análise das questões então arguidas no Ofício do Ministério Público; 9.4. Notificar o Sr. Arone do Nascimento Bentes e a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino-SEDUC, interessados nos autos;





bem como o Ministério Público de Contas-MPC, na pessoa da douta Procuradora Evelyn Freire de Carvalho, ora representante, com cópias do Relatório-Voto e da Decisão para ciência do decisório.

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 22 de julho de 2019.

**MIRTYL LEVY JÚNIOR**  
Secretário do Tribunal Pleno

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. VÂNIA MARIA CYRINO BARBOSA**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Segunda Câmara, a fim de tomar ciência do Acórdão nº20/2019–TCE–SEGUNDA CÂMARA, exarado nos autos do Processo TCE nº 278/2013, referente à Prestação de Contas da 2ª parcela do convênio n. 010/2009, firmado entre o Conselho de Desenvolvimento Humano – CDH e a Associação dos Deficientes Visuais do Amazonas - ADVAM.

**DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 22 de julho de 2019.

  
Alline da Silva Martins  
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 97 da Resolução TCE/AM 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. RAIMUNDO RODRIGUES PEREIRA**, a fim de conhecer o teor da Decisão n.º 113/2019 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, proferida no Processo TCE/AM nº 14972/2018, que tem como objeto a sua Aposentadoria Voluntária do Quadro de Pessoal da SUSAM, nos termos do art. 161 do Regime Interno desta Corte.





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 24 de julho de 2019

Edição nº 2101, Pag. 43

**DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 23 de julho de 2019.

BIANCA FIGUEIOLLO  
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

## ERRATA

Tornar sem efeito o **Edital de Notificação Nº. 20/2019 – DICOP**, destinado ao **Sr. João Ocivaldo Batista de Amorim – Ex-Prefeito Municipal de Canutama/AM**, acerca das restrições e/ou questionamentos citados no **Relatório Técnico de Vistoria nº 052/2019 - DICOP (Notificação 076/2019 - DICOP)** reunidos no **Processo TCE Nº 12.217/2017**, que trata da Tomada de Contas Especial referente ao **Convênio nº 054/2012** firmado entre a Secretaria de Estado e Qualidade do Ensino – SEDUC e a Prefeitura Municipal de Canutama, publicado no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, nos dias 12/06/2019 - Edição nº. 2073 - página 39, 13/06/2019 - Edição nº. 2074 - página 83 e em 14/06/2019 - Edição nº. 2075 - página 50.

**DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 24 de julho de 2019.

**EUDERIKES PEREIRA MARQUES**  
DIRETOR DICOP

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Excelentíssimo Conselheiro Substituto Mário José de Moraes Costa Filho, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 11673/2018**, e cumprindo o Acórdão nº 03/2017-TCE-Primeira Câmara, nos autos do Processo nº 4180/2013, que trata da Prestação de Contas referente à Segunda Parcela do Termo de Convênio nº19/2011, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC e a Prefeitura Municipal de Tefé, fica **NOTIFICADO o Sr. JUCIMAR DE OLIVEIRA VELOSO, Prefeito do Município de Tefé à época**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa** no valor atualizado de **R\$ 5.183,70 (Cinco mil, cento e oitenta e três reais e setenta centavos)** através de DAR avulso, extraído do site: [www.sefaz.am.gov.br](http://www.sefaz.am.gov.br), sob o **código 5508**, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DERED.





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 24 de julho de 2019

Edição nº 2101, Pag. 44

**DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 23 de julho de 2019.

**PATRICIA AUGUSTA DO RÊGO MONTEIRO LACERDA**  
Chefe do DERED

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator Júlio Assis Corrêa Pinheiro, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 12720/2017**, e cumprindo o Acórdão nº 825/2016-TCE-Tribunal Pleno, nos autos do Processo nº 10789/2015, que trata da Prestação de Contas Anual do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Barcelos, referente ao exercício de 2014, fica **NOTIFICADO o Sr. HEMETÉRIO GOMES QUEIROZ, Diretor Geral da SAAE-Barcelos à época**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa** no valor atualizado de **R\$ 15.903,95 (Quinze mil, novecentos e três reais e noventa e cinco centavos)** através de DAR avulso, extraído do site: [www.sefaz.am.gov.br](http://www.sefaz.am.gov.br), sob o código 5508, aos Cofres do Estado do Amazonas, bem como o **Alcance** no valor atualizado de **R\$ 8.674,68 (Oito mil, seiscentos e setenta e quatro reais e sessenta e oito centavos)**, aos cofres do Município de Barcelos, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DERED.

**DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 23 de julho de 2019.

**PATRICIA AUGUSTA DO RÊGO MONTEIRO LACERDA**  
Chefe do DERED

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator Mario Manoel Coelho de Mello, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 13305/2018**, e cumprindo o Acórdão nº 39/2016-TCE-Primeira Câmara, nos autos do Processo nº 4416/2010, que trata da Prestação de Contas da 2ª Parcela do Termo de Convênio nº 05/2009, firmado entre a Secretaria Municipal de Educação – SEMED e a Agência de Desenvolvimento Sustentável do Amazonas – ADS, fica **NOTIFICADO o Sr. RAIMUNDO VALDELINO RODRIGUES CAVALCANTE, Presidente da Agência de Desenvolvimento Sustentável à época**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa** no valor atualizado de **R\$ 2.348,69 (Dois mil, trezentos e quarenta e oito reais e sessenta e nove centavos)** através de DAR avulso, extraído do site: [www.sefaz.am.gov.br](http://www.sefaz.am.gov.br), sob o código 5508, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DERED.





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 24 de julho de 2019

Edição nº 2101, Pag. 45

**DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 23 de julho de 2019.

**PATRICIA AUGUSTA DO RÊGO MONTEIRO LACERDA**  
Chefe do DERED

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator Érico Xavier Desterro e Silva, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 14339/2016**, e cumprindo o Acórdão nº 613/2016-TCE-Tribunal Pleno, nos autos do Processo nº 12518/2016, que trata da Tomada de Contas Anuais do Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores Públicos do Município de Tabatinga, referente ao exercício de 2015, fica **NOTIFICADA a Sra. ROSIANE FERREIRA DO NASCIMENTO, Diretora Presidente da IPRETAB à época**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa** no valor atualizado de **R\$ 27.299,46 (Vinte e sete mil, duzentos e noventa e nove reais e quarenta e seis centavos)** através de DAR avulso, extraído do site: [www.sefaz.am.gov.br](http://www.sefaz.am.gov.br), sob o código 5508, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DERED.

**DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 23 de julho de 2019.

**PATRICIA AUGUSTA DO RÊGO MONTEIRO LACERDA**  
Chefe do DERED

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator Julio Cabral, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 14884/2018**, e cumprindo a Decisão nº 100/2018-TCE-Tribunal Pleno, nos autos do Processo nº 515/2016, que trata da Admissão de Pessoal para o quadro de servidores, realizado pela Prefeitura Municipal de Tonantins, mediante condições estabelecidas no Edital nº 001/2016-PM-Tonantins, fica **NOTIFICADO o Sr. SIMEÃO GARCIA DO NASCIMENTO, Prefeito do Município de Tonantins à época**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa** no valor atualizado de **R\$ 2.324,34 (Dois mil, trezentos e vinte e quatro reais e trinta e quatro centavos)** através de DAR avulso, extraído do site: [www.sefaz.am.gov.br](http://www.sefaz.am.gov.br), sob o código 5508, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DERED.





**DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 23 de julho de 2019.

**PATRICIA AUGUSTA DO RÊGO MONTEIRO LACERDA**  
Chefe do DERED

## **EDITAL DE CHAMADA DE CURSISTAS PARA O PROFAC Nº 01/2019**

**DISPÕE** sobre o procedimento de seleção de alunos para o Curso de Formação de Agentes de Controle Social – PROFAC ofertado pela Escola de Contas Públicas – ECP do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

O Diretor Geral da Escola de Contas Públicas do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas (ECP/TCE), no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto na Lei nº 3.452/2009 (ECP/TCE/AM), nos artigos 5º, incisos V e XXXIII e 37, § 3º da Constituição Federal e no art. 48 da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 131/2009, **TORNA PÚBLICO** a abertura do processo de inscrição para o **Curso Formação de Agentes de Controle Social – PROFAC**, a ser ofertado, na modalidade presencial, que se regerá pelas disposições legais aplicáveis à espécie e pelas normas contidas neste Edital.

### **1. DO CURSO FORMAÇÃO DE AGENTES DE CONTROLE SOCIAL – PROFAC:**

O Programa de Formação de Agentes de Controle Social foi elaborado especificamente para o público envolvido com o controle social e se articula com o Processo Formativo da Escola de Contas Públicas. A formação de agentes de controle é desenvolvida no âmbito do Programa de Capacitação, tendo como referências, leis que visam incentivar e garantir a participação popular em Audiências Públicas, na elaboração e discussão dos Planos de Estado, leis de diretrizes orçamentárias e de orçamentos públicos, além da consciência da livre liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público.

### **2. DAS DIRETRIZES**

I - Implementar processos educacionais dialógicos e promover a formação do pensamento crítico e emancipatório nas diferentes ações dos agentes de fiscalização;

II - Articular órgãos e entidades governamentais e organizações da sociedade civil relacionadas às pautas da administração pública, para promover ações integradas e em rede;





III - Promover a reflexão crítica sobre as atuais articulações existentes entre o Estado e os cidadãos;

IV - Incorporar o exercício da cidadania plena, composta por suas dimensões formal e não formal, a programas e políticas públicas voltadas para a gestão pública, buscando integrar os agentes de controle aos programas e ações governamentais e mobilizar a sociedade civil;

V - Estimular diálogos e ação entre os agentes de fiscalização e os gestores juntamente com os servidores públicos construindo canais de comunicação.

VI - Incorporar às suas ações as estratégias, compromissos e políticas traçados para os temas correlatos, tais como orçamento, patrimônio, contas públicas, repasses de recursos públicos, entre outros.

### **3. DA CARGA HORÁRIA:**

3.1 O curso tem uma carga horária total de 192 (cento e noventa e duas) horas, distribuídas em aulas presenciais e atividades complementares, e será realizado em 3 (três) etapas, moduladas e vinculadas entre si

3.2 Da carga horária de atividades complementares, 12 (doze) horas serão destinadas à ação “Rodas de Cidadania”, que será coordenada pela Ouvidoria deste Tribunal de Contas, objetivando discutir a realidade do controle social no cotidiano, visando à elaboração conjunta de soluções e encaminhamentos, com a participação dos órgãos de ouvidoria que atuam no Amazonas e também dos Agentes de Controle Social já formados pelo Profac, de modo a possibilitar o compartilhamento de experiências e boas práticas.

3.3 As aulas presenciais e as Rodas de Cidadania serão realizadas no auditório do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, com base no cronograma, a saber:

#### **I – Primeira Etapa:**

**Módulo I:** Noções gerais de administração pública

**Período:** 5 e 6 de agosto de 2019

**Horário:** Das 13 às 17h

**Módulo II:** Mecanismos de controle das ações governamentais

**Período:** 7 e 8 de agosto de 2019

**Horário:** Das 13 às 17h

#### **Roda de Cidadania:**

**Data:** 9 de agosto de 2019





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 24 de julho de 2019

Edição nº 2101, Pag. 48

**Horário:** Das 8 às 12h

## II - Segunda Etapa:

**Módulo III:** Noções gerais dos instrumentos de planejamento orçamentário: PPA, LDO e LOA

**Período:** 9 e 10 de setembro de 2019

**Horário:** Das 13 às 17h

**Módulo IV:** Controle popular sobre a licitação e contratos administrativos e Convênios;

**Período:** 11 e 12 de setembro de 2019

**Horário:** Das 13 às 17h

## Roda de Cidadania:

**Data:** 13 de setembro de 2019

**Horário:** Das 8 às 12h

## III - Terceira Etapa:

**Módulo V:** Noções gerais da Lei de Responsabilidade Fiscal

**Período:** 7 e 8 de outubro de 2019

**Horário:** Das 13 às 17h

**Módulo VI:** Controle popular da receita e despesa vinculada à saúde e à educação

**Período:** 9 e 10 de outubro de 2019

**Horário:** Das 13 às 17h

## Roda de Cidadania:

**Data:** 11 de outubro de 2019

**Horário:** Das 8 às 12h

3.4 As demais atividades complementares serão realizadas nos intervalos das etapas, devendo o candidato ter disponibilidade para sua realização.

## 4. OBJETIVO GERAL







Possibilitar à sociedade civil condições de participação nos processos de fiscalização e controle social das contas públicas.

## **5. OBJETIVOS ESPECÍFICOS**

- I - Disseminar a importância do controle social sobre as finanças públicas;
- II - Informar e orientar a sociedade civil sobre áreas relevantes que compõem a administração pública;
- III - Estimular o acompanhamento e avaliação dos programas, projetos e ações governamentais;
- IV - Promover a interlocução dos cidadãos com os órgãos de controle externo;
- V - Criar canais de comunicação que acolham as informações, atendam as demandas e deem as respostas visando potencializar a capacidade crítica e elevar o grau de exigência e satisfação do cidadão.

## **6. DAS VAGAS**

Serão disponibilizadas 210 (duzentas e dez) vagas, distribuídas entre os residentes nos municípios do Estado do Amazonas, prioritariamente para os da região metropolitana de Manaus.

## **7. DO PÚBLICO ALVO**

Membros da sociedade civil e dos Conselhos Estaduais e Municipais constituídos por representantes de entidades de classe, associações de bairro, instituições religiosas, cooperativas e ligas, criados com objetivo de auxiliar a administração pública, deliberando sobre planos e ações de trabalho, em especial:

- I - Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação e Valorização do Magistério - CACS – FUNDEB;
- II - Conselho de Educação;
- III - Conselho de Alimentação Escolar – CAE;
- IV - Conselho de Saúde;
- V - Conselho de Assistência Social;
- VI - Conselho do Programa Bolsa Família;
- VII - Representantes dos Sindicatos de trabalhadores pertencentes a sociedade civil;
- VIII - Representantes de Associações;
- IX - Representantes das Entidades religiosas;
- X - Organizações não-governamentais;





XI - Estudantes de instituições públicas de ensino superior e da educação básica, assim como grupos de aprendizagem, pesquisa e extensão, sem vínculo com órgãos públicos, e

XII – Outros

## **8. DOS REQUISITOS PARA PARTICIPAÇÃO NO CURSO:**

I - Ter no mínimo 18 anos;

II - Ensino Fundamental completo;

III - Pertencer preferencialmente a órgãos de controle social e estar envolvido ou desejar se envolver na mobilização e sensibilização social para a realização de ações relacionadas à fiscalização e controle dos gastos públicos, se comprometendo a compartilhar o curso com o coletivo em que desenvolverá sua atuação, bem como participar da implementação e elaboração de políticas públicas, ações e projetos da gestão pública;

IV - Ter disponibilidade para dedicar-se ao curso durante 03 meses, incluindo os encontros presenciais previstos. Além disso, ter disponibilidade de horário para realizar os estudos ao longo do curso e demais atividades propostas;

V - Não ter cursado o PROFAC.

## **9. DAS INSCRIÇÕES**

9.1 O candidato deverá solicitar inscrição para o Curso de Formação através do site da Escola de Contas Públicas:

**[ecp.tce.am.gov.br](http://ecp.tce.am.gov.br)**, acessando o link do Profac ou digitando no navegador:

[https://docs.google.com/forms/d/e/1FAIpQLSdrCt2iRb5U\\_j7x\\_bbObrRmT8Qie\\_ydqbgCZLnQVRmzlx4CLg/viewform](https://docs.google.com/forms/d/e/1FAIpQLSdrCt2iRb5U_j7x_bbObrRmT8Qie_ydqbgCZLnQVRmzlx4CLg/viewform)

## **10. DO PROCESSO DE SELEÇÃO**

10.1 A seleção dos candidatos será feita por uma comissão composta por membros da Escola de Contas Públicas – TCE e da Ouvidoria do TCE/AM.

10.2 Caso o número de inscritos supere a quantidade de vagas ofertadas, terão preferência os primeiros 210 inscritos na página da Escola de Contas, na forma do **item 9.1** deste Edital.

10.3 A lista com os nomes dos candidatos que tiverem suas inscrições deferidas será publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e divulgada na página da Escola de Contas Públicas – ECP: **[ecp.tce.am.gov.br](http://ecp.tce.am.gov.br)**, até o **dia 1.º de agosto de 2019**.

10.4 Só serão deferidos os pedidos de inscrição que atendam às exigências deste edital.

## **11. DA GRATUIDADE**





O curso de formação é gratuito, sendo isento de pagamento de taxa de inscrição, matrícula e mensalidade.

## **12. DO INÍCIO DAS AULAS**

Data prevista para o início do Curso: **05 de agosto de 2019**.

## **13. DA CERTIFICAÇÃO**

O certificado de conclusão do curso será expedido pela Escola de Contas Públicas – ECP/TCE/AM. O aluno terá direito a certificação se obtiver resultados satisfatórios em todas as disciplinas do curso, e ainda tiver 75% de frequência por disciplina.

## **14. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**14.1** - Os casos omissos, não previstos nesse edital, serão definidos pela Coordenação do curso e disponibilizados no site do Escola de Contas Públicas – ECP/TCE/AM.

**14.2** - Incorporar-se-ão a este Edital, para todos os efeitos, os editais complementares ou avisos oficiais que vierem a ser publicados pela Escola de Contas Públicas – ECP/TCE/AM para o **Curso de Formação de Agentes de Controle Social – PROFAC-2019**.

**14.3** - A inscrição do candidato implica na aceitação das normas e condições fixadas neste edital;

**14.4** - Outras informações poderão ser obtidas na página da Escola de Contas Públicas, **[ecp.tce.am.gov.br](http://ecp.tce.am.gov.br)** ou junto à Coordenação do Curso pelos telefones 3301-8154 e 3301-8301.

**ESCOLA DE CONTAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 23 de julho de 2019.

**FILIPE OLIVEIRA DO VALLE**

Diretor Geral da Escola de Contas Públicas do Amazonas

## **EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA**

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. LUCIA MARIA**





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas




Manaus, quarta-feira, 24 de julho de 2019

Edição nº 2101, Pag. 52

**DE SOUZA RAMOS**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Segunda Câmara, a fim de tomar ciência da Decisão nº 517/2019–TCE–SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE nº 15763/2018, referente à Aposentadoria Voluntária, no cargo de Assistente Social, Classe D, Referência 1, Matrícula nº 101.741.1-b, do Quadro de Pessoal da SUSAM.

**DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 24 de julho de 2019.

  
Alline da Silva Martins

Chefe do Departamento da Segunda Câmara

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 21/2019-DICAMI

**Ao Senhor José Suediney de Souza Araújo, Ex-Prefeito Municipal de Fonte Boa. Prazo: 30 dias.**

Processo nº 11.211/2014 - TCE, que trata da Representação formulada pelo Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, para propor apuração de legalidade, economicidade e legitimidade do Contrato 001/2014 (Pregão Presencial nº 010/2013, firmado pela Prefeitura Municipal de Fonte Boa com a Empresa Alegro Indústria e Comércio Ltda.

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 97, I, II e art. 100, II, ambos da Resolução TCE nº. 04/2002, e em atenção ao Despacho do Excelentíssimo Relator, Conselheiro Substituto Alípio Reis Firmo Filho, fica Vossa Senhoria notificado, para no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar justificativas e/ou documentos, solicitados na Notificação nº 145/2019 - DICAMI, junto a esta Corte de Contas, ressaltando que a peça objeto do Processo nº 11.211/2014 – TCE encontra-se disponível na DICAMI para subsidiar a defesa.

**DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 24 de julho de 2019.

**LÚCIO GUIMARÃES' DE GÓIS**

Diretor





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 24 de julho de 2019

Edição nº 2101, Pag. 53



## **Presidente**

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

## **Vice-Presidente**

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

## **Corregedor**

Cons. Antônio Júlio Bernardo Cabral

## **Ouvidor**

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

## **Conselheiros**

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

## **Auditores**

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

## **Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM**

João Barroso de Souza

## **Procuradores**

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

## **Secretária Geral de Administração**

Virna de Miranda Pereira

## **Secretário Geral de Controle Externo**

Stanley Scherrer de Castro Leite

## **Secretário Geral do Tribunal Pleno**

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

## **TELEFONES ÚTEIS**

**CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA** 3301-8159 / **SEGER** 3301-8186 / **OUVIDORIA** 3301-8222  
0800-208-0007 / **SECEX** 3301-8153 / **ESCOLA DE CONTAS** 3301-8301 / **DRH** 3301-8231 / **CPL** 3301-8150 / **DEPLAN** 3301 – 8260 / **DECOM** 3301 – 8180 / **DMP** 3301-8232 / **DIEPRO** 3301-8112 – / **DITIN**

